

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

**ESTUDO JURÍDICO SOBRE A INCLUSÃO ESCOLAR DA CRIANÇA
COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ENSINO REGULAR**

Indiara Maria dos Santos de Almeida

Lajeado, junho de 2010

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

**ESTUDO JURÍDICO SOBRE A INCLUSÃO ESCOLAR DA CRIANÇA COM
DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ENSINO REGULAR**

Indiara Maria dos Santos de Almeida

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do Curso de Direito, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Ms. Tânia Micheline Miorando

Lajeado, junho de 2010

Dedico esse trabalho à minha filha Anahí, e a todos as pessoas que acreditam no paradigma da inclusão como um caminho a ser perseguido para alcançarmos uma sociedade mais justa e feliz.

AGRADECIMENTO

As minhas filhas, Thainá e Anahí, razão de minha existência, que me fazem crescer a cada dia, a elas todo meu amor e meu carinho.

Agradeço, de coração, ao meu marido Álvaro, pelo apoio incondicional, pela paciência e compreensão especialmente pela grande ajuda na retaguarda.

Em especial, agradeço a minha irmã, Denize, companheira de todas as horas pelo estímulo e incentivo nas horas de desânimo.

Agradeço, de forma muito carinhosa, todas minhas irmãs, irmão, cunhada, cunhados, aos meus queridos sobrinhos e sobrinhas que formam essa grande família que amo tanto.

À minha mãe querida, presença inestimável de coragem e força que me faz acreditar que tudo é possível e sempre seguir em frente.

Ao meu pai (*in memoriam*), exemplo de bondade, honestidade e companheirismo. Por sempre acreditar em meus sonhos.

Ao vô Telmo e vó Ana, pelo constante apoio e dedicação.

Agradeço aos meus amigos, Claudia e Luis Carlos, pela grande ajuda dispensada.

À minha orientadora, Tânia Micheline Miorando, pelo auxílio, sugestões e incentivo e a professora, Thaís Carnieletto Muller, pela colaboração para realização deste trabalho.

*“Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas,
que já têm a forma do nosso corpo, e esquecer os velhos
caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares.
É o tempo da travessia; e, se não ousarmos fazê-lo, teremos
ficado para sempre, à margem de nós mesmos”.*

Fernando Pessoa

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a inclusão escolar da criança com deficiência, com enfoque especial a deficiência auditiva, tendo como pressuposto a dignidade humana, eleita como um dos fundamentos do Estado democrático de Direito. O objetivo principal do estudo é discutir a urgente necessidade de inclusão da criança com deficiência no sistema educacional regular, no sentido de ser este um dos caminhos principais, se não, o único para alcançar uma sociedade mais justa e igual para todos em direitos e oportunidades, e como conseqüência, efetivar os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade e da não-discriminação. Para conduzir a argumentação, examinam-se os direitos constitucionais, a legislação pertinente e o processo de inclusão escolar, com ênfase na necessidade de romper barreiras que impossibilitam a inserção da criança com deficiência no ensino regular, com base em posturas e comportamentos esterotipados e preconceituosos, que, há muito tempo, vem legitimando toda forma de exclusão. Propõem-se mudanças atitudinais urgentes por meio de propostas de ações afirmativas, como forma de efetivar a inclusão escolar, em cumprimento ao ideário da Declaração Universal dos Direitos Humanos: uma sociedade mais igualitária, mais justa e solidária para todos.

PALAVRAS-CHAVE: Crianças com deficiências. Inclusão escolar. Direitos fundamentais- igualdade - dignidade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
AAMR	Associação Americana de Deficiência Mental
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
ART	Artigo
CC	Código Civil
CEB	Câmara de Educação Básica
CF	Constituição federal de 1988
CID	Código Internacional de Doenças
CGPD	Comitê Gestor de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência
CNE	Conselho Nacional de Educação
CORDE	Coordenadoria Nacional para a Integração do Deficiente
CP	Código Penal
DB	Decibéis

DEC	Decreto
EX	Exemplo
HIV	Vírus da Himunodeficiência Humana
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INC	Inciso
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LIBRAS	Língua Brasileira de Sinais
ICIDH	Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens
MEC	Ministério de Educação e Cultura
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
QI	Teste de Quociente de Inteligência

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Distinção semântica entre os conceitos de deficiência, incapacidade e desvantagem.....	29
FIGURA 2 – Exemplo de classificação da conceituação da deficiência.....	30
FIGURA 3 – ICF – Níveis de funcionalidade.....	30
FIGURA 4 - Exemplo de Audiograma de sons familiares.....	34
FIGURA 5 - Exemplo de Audiograma que mostra o nível e frequência média da fala	35

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	12
2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	16
2.1 Evolução histórica	16
2.2 A questão da terminologia.....	21
2.3 Conceito de deficiência	24
2.3.1 A Deficiência auditiva	32
3 DIREITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	36
3.1 Conceito e características dos direitos humanos	37
3.2 Natureza e eficácia das normas sobre os direitos fundamentais	39
3.3 Classificação dos direitos fundamentais.....	39
3.4 Direitos individuais	40
3.4.1 Direito à vida	40
3.4.2 Direito à privacidade.....	43
3.4.3 Direito à igualdade	45
3.5 Conceito de princípios.....	50
3.5.1 Princípios fundamentais constitucionais.....	52
3.5.2 Função e relevância dos princípios fundamentais.....	54
3.5.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	56
3.5.2.2 Princípio da igualdade	59
3.5.2.3 Princípio da cidadania	62
3.5.2.4 Princípio da Não-discriminação.....	63
4 PROPOSTAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A INCLUSÃO DA CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ENSINO REGULAR.....	65
4.1 A inclusão escolar	66
4.2 Legislação e políticas públicas para a educação inclusiva.....	74
4.2.1 Legislação voltada à inclusão educacional da pessoa com deficiência auditiva	83
4.2.1.1 Aspectos penais	86
4.3 Conceito de ações afirmativas	88

4.3.1 A participação da família/escola.....	91
4.3.2 A organização da escola: atitudinal/arquitetônica/profissional	93
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	100
REFERÊNCIAS.....	105

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho aborda o tema, estudo jurídico da Inclusão escolar da criança com deficiência auditiva no ensino regular, com base na tese de que a Inclusão escolar não é uma simples ação afirmativa de inserção, mas um direito das pessoas com deficiência de acordo com o princípio da igualdade constitucional.

Segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS (1993), a prevalência da deficiência auditiva é de 5,95 deficientes auditivos em 1000 crianças vivas. O censo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, relativo ao ano de 2000, informa que no Brasil, aproximadamente 24,6 milhões de pessoas, ou 14,5% da população total, apresentaram algum tipo de incapacidade ou deficiência. Já, 5,7 milhões de brasileiros apresentam algum grau de deficiência auditiva, dos quais, em torno de 170 mil surdos.

A Constituição Federal de 1998 dedicou especial atenção à proteção dos direitos fundamentais, dentre eles, o direito à igualdade preceituado no art. 5º, e o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III. Com base nessa garantia legal, faz-se necessário um novo olhar sobre as diferenças, visando à inserção da pessoa com deficiência no meio social, mormente, no que diz respeito à inclusão educacional da criança com deficiência. Garantir os direitos dessas crianças, especialmente o da educação, constitui-se um pré-requisito para a efetivação desses princípios constitucionais.

Ao eleger o direito à igualdade e a dignidade da pessoa humana como princípios fundamentais, visou-se a resgatar uma dívida social histórica, marcada pela discriminação, que, conseqüentemente, gerou a exclusão das pessoas com deficiência do meio social. A implementação dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência com vistas à erradicação da marginalização é um desafio e um ideal a ser perseguido.

Apesar da existência de inúmeros dispositivos legais que possibilitam a adoção de ações afirmativas que promovem a inclusão da criança com deficiência na escola regular, ainda se verificam resistências significativas à inclusão escolar dessas crianças. As escolas, na grande maioria, não estão preparadas para atender adequadamente a criança com deficiência auditiva. Ou seja, é necessário que a escola disponha de professores preparados e recursos físicos adaptados de que a pessoa com deficiência auditiva necessita para que se sinta integrado. Portanto, para alcançar esses objetivos é preciso investir em ações afirmativas que visem à inserção da criança com deficiência no ensino regular como expressão do princípio da dignidade humana e da igualdade.

A preocupação deste estudo é, portanto, defender a efetivação de ações afirmativas que assegurem a inclusão da criança com deficiência auditiva no ensino regular, visando à garantia dos seus direitos fundamentais, garantindo condições de igualdade de tratamento, porém, com respeito às suas especificidades. O enfrentamento de questões relacionadas à inclusão educacional não é tarefa fácil, porque implica em uma mudança atitudinal, no sentido de enfrentar e superar atitudes discriminatórias e preconceituosas, muitas vezes, veladas, que consolidaram modelos focados na deficiência que, por longa data, legitimaram toda forma de exclusão. É preciso dar espaço a um novo paradigma social, cujo objetivo principal deve ser a remoção de barreiras artificiais que limitam e incapacitam as pessoas com deficiências. Justifica-se, assim, a importância do tema, mormente no que diz respeito à educação da criança com deficiência.

O objetivo desse trabalho é discutir e defender a importância da inclusão da criança com deficiência auditiva no sistema educacional regular, com base nos direitos fundamentais e nas ações afirmativas voltadas à educação de qualidade para todos, a teor do que dispõe a Declaração de Jomtien, como expressão dos

princípios constitucionais da dignidade, da igualdade e da não-discriminação, tendo como ideal a Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo a qual “todos os seres humanos são livres e iguais em dignidade e direitos”, caminho que, acredita-se deva ser perseguido na busca de uma sociedade mais justa e feliz.

Para tanto, no primeiro capítulo, discute-se a questão da terminologia, o conceito de deficiência, evidenciando a passagem do modelo médico de deficiência ao modelo social, com base em estudo trazido pelo autor Romeu Kazumi Sassaki. Também, apresenta-se uma breve evolução histórica a cerca do tratamento discriminatório, dispensado às pessoas com deficiência.

No segundo capítulo, analisam-se os direitos humanos fundamentais e os princípios constitucionais aplicáveis à inclusão da pessoa com deficiência. Com base em autores como José Afonso da Silva, José Gomes Canotilho e Alexandre Moraes, avalia-se o direito à vida, o direito à igualdade e também os princípios fundamentais constitucionais: Dignidade, Igualdade, Cidadania e Não-Discriminação, que por sua vez, fundamentam o princípio da inclusão social, do reconhecimento e valorização da diversidade.

O terceiro e último capítulo presta-se ao estudo relacionado à efetivação da inclusão escolar por meio de ações afirmativas, com base no exame da Legislação voltadas à inclusão escolar como também nos diversos dispositivos Constitucionais, na LDBEN e também nos diversos documentos internacionais, como a Declaração de Jomtiem; a Declaração de Salamanca e a Convenção da Guatemala, que apontam na linha da Inclusão Social. Estuda-se o processo da inclusão a partir de autores como Eugênia Augusta Gonzaga Fávero, Romeu Kazumi Sassaki, Suely Pereira da Silva Rosa, com o objetivo de demonstrar a necessidade e a urgência da inclusão escolar, como forma de expressão dos princípios constitucionais da dignidade, da igualdade, da cidadania e da não-discriminação, ideal a ser perseguido na busca de uma sociedade mais justa para todos. Por fim, apresenta-se propostas de ações afirmativas por meio de mudanças atitudinais, da família, da escola e dos professores, visando a eliminação de barreiras que limitam a inserção da criança com deficiência na educação regular.

Para o estudo do tema proposto, utiliza-se. Para o estudo do tema proposto utilizou-se a pesquisa qualitativa, já que, trabalhou-se o exame da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno estudado (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2004), ou seja, a inclusão escolar da criança com deficiência auditiva no ensino regular, e (re)interpretado de acordo com a hipótese estabelecida no trabalho.

O enfoque qualitativo é expansivo e geralmente não busca provar hipóteses preconcebidas, e sim deixar que essas surgem durante o desenvolvimento do estudo; é individual, não mede numericamente os fenômenos. Para Malhotra (2006), a pesquisa qualitativa normalmente é utilizada para número pequeno de casos não-representativos, não estatísticos e seus resultados desenvolvem apenas uma compreensão inicial do problema estudado. Quanto ao método, utilizou-se o método dedutivo que, segundo Mezzaroba e Monteiro (2004), parte de argumentos gerais para argumentos particulares.

Utilizou-se a técnicas bibliográficas (fundadas em revisão teórica que envolve doutrina de estudiosos na área, artigos de revistas e sites especializados) e documentais (com o uso de legislação). Recorreu-se à pesquisa bibliográfica por ter sido buscado em pesquisas anteriores e documentos disponíveis para melhor entendimento do tema abordado, uma vez que a questão da inclusão escolar da criança com deficiência auditiva está vinculada diretamente aos direitos e garantias fundamentais.

2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Tendo em vista a complexidade que o tema inclusão social sugere, faz-se necessário, inicialmente, uma análise conceitual de deficiência, bem como o uso da nomenclatura adequada e como isso afetou a vida da pessoa com deficiência ao longo da história.

2.1 Evolução histórica

Rosana Glat (1998) explica a estigmatização e marginalização da pessoa com deficiência como um processo socialmente construído. Desde o surgimento dos primeiros homens na terras, tem persistido o processo que Darwin denominou de seleção natural, ou seja, sobrevivência do mais dotado. Segundo a autora, esse processo selecionava basicamente em função da capacidade física, ou seja, a força, a agilidade, a destreza, o raciocínio concreto, entre outros. Porém, com a evolução da humanidade e dos avanços tecnológicos e científicos, a probabilidade de sobrevivência dos mais fracos foi aumentando, tendo em vista as possibilidades de atendimento e de cuidados aos membros menos capaz. Entretanto, a autora ressalta que, mesmo que as pessoas com deficiências vivam em condições de terem vida mais longa, nem sejam exterminadas, pode-se dizer que elas continuam sendo marginalizadas socialmente, pois continuam sendo excluídas tanto das responsabilidades sociais, quanto dos privilégios, vantagens e oportunidades, inclusive afetivas.

Assim, explica a autora, devido ao processo de desenvolvimento material da civilização, formou-se um enorme contingente de indivíduos que conseguem sobreviver fisicamente, mas que, por não terem as condições básicas de lidar independentemente com o meio ambiente, não conseguem sobreviver socialmente.

De fato, apesar dos avanços tecnológicos e científicos que propiciaram maior independências às pessoas com deficiências, bem como dos movimentos sociais em prol da inclusão da pessoa com deficiência, o isolamento social em que vivem ainda persiste. O processo de exclusão a que são submetidas não é recente, ou seja, tem origem histórica. Contudo, em confronto a esse processo de exclusão, historicamente tem havido a preocupação com sua proteção e prevenção.

Janone Silva (2009), ao tratar da evolução histórica da questão da deficiência, registra duas hipóteses que teriam nortead o tratamento social destinado às pessoas com deficiências: **a exclusão**, por serem consideradas graves empecilhos, são exterminadas ou excluídas do convívio social; **a inclusão**, quando protegidas para alcançar a simpatia dos deuses ou também por reconhecimento aos esforços prestados nas guerras.

Krewer *apud* Janone da Silva (2009) afirma que na sociedade primitiva, em virtude das relações de parentesco e do instinto de preservação, tinha-se uma convivência coletiva baseada no princípio da solidariedade. As pessoas buscavam superar, corrigir ou abrandar as desigualdades físicas, conscientes das responsabilidades com os enfermos, idosos, crianças e pessoas com deficiências.

Segundo Otto Marques da Silva (2009), com base em relatos de historiadores, entre os povos mais primitivos dedicados à agricultura e ao pastoreio, a principal causa do hábito de eliminar pessoas enfermas, idosos, crianças e pessoas com deficiência era econômica, tendo em vista sua incapacidade para produzir.

Na Grécia antiga, a história revela o costume espartano de jogar crianças que apresentava algum tipo de deficiência em um precipício. Marques da Silva (2009) explica que, pelas leis vigentes na época, os pais não tinham poder de decisão sobre a vida de seus filhos. Tão logo nasciam, os pais tinham que levá-los para serem avaliados por uma comissão oficial formada por anciãos. Se fossem bem formados,

bonitos e fortes, eram devolvidos aos pais. No entanto, se eram disformes ou fracos, eram levados e lançados ao precipício, por entenderem que não serviriam para a vida militar, único objetivo da vida dos espartanos. O estado, tão logo a criança completava sete anos. A levava para educá-la e treiná-la para o combate. No entanto, a autor lembra que foram os gregos, com destaque para Hipócrates, os primeiros a considerarem a deficiência mental como produto de causas biológicas e naturais. A eliminação de crianças disformes sempre existiu na História dos povos guerreiros de toda a Antigüidade.

Entre os romanos, também se assumiam atitudes de abandono e de extermínio em relação às pessoas com deficiência. No Direito Romano, havia leis que previam direitos ao recém-nascido, porém para as crianças que nasciam disformes ou que aparentasse sinais de doença, era negado qualquer direito. A morte intencional de crianças até três anos era proibida, exceto para a criança que apresentasse qualquer deficiência. Para esses casos, a lei previa a morte ao nascer. A Lei das XII Tábuas previa na sessão sobre o pátrio poder: "é permitido ao pai matar o filho que nasceu disforme". Os pais podiam optar pela morte, ou abandono as margens do Rio Tigre ou em lugares sagrados (Marques da Silva , 2009).

Na Idade Média, com o surgimento do cristianismo, as pessoas com alguma deficiência passam a serem vistas como humanas e receber mais atenção. Otto Marques da Silva (2009) aponta como um dos sintomas dessa humanização a criação de hospitais e abrigos para doentes, muitas vezes, financiados por senhores feudais ou por governantes. Nesse contexto, as crianças cresciam separadas das demais, sendo ridicularizadas e desprezadas. Devido a sua aparência e seus trejeitos, eram também usadas nos castelos para divertir a nobreza.

Segundo Carolina de Matos Nogueira (2008), a família e a igreja assumiam o cuidado dessas crianças e também dos adultos com deficiências, sem, contudo, terem qualquer organização relativa à proteção, à provisão do acolhimento, ao tratamento as pessoas com deficiência. Essas instituições, segundo a autora, não passavam de uma espécie de prisão, pois, não contavam com tratamento especializado, nem programas educacionais. A atitude principal da sociedade em relação a pessoa com deficiência era a de intolerância e de punição, seja por aprisionamento, tortura e outros castigos severos, legitimados por razões atribuídas

ora a desígnios ou à possessão pelo demônio (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010, texto digital).

A Inquisição Católica e a Reforma Protestante, segundo a autora, são momentos importante neste contexto histórico, onde as estruturas sociais eram definidas por leis divinas, que, sob o domínio da igreja católica, exterminava qualquer ideia ou pessoa que pudesse atentar contra esta estrutura. O castigo culminava com o sacrifício de milhares de pessoas consideradas hereges ou endemoniadas, entre elas, os loucos, os adivinhos e pessoas com deficiência mental.

A partir do Renascimento – entre o século XIV e XVI - estudos científicos começam a buscar explicações mais concretas, com base na ciência e no conhecimento, dando novo rumo à situação das pessoas com deficiências. A partir do Renascimento, tentou-se tirar o homem de uma era de trevas, de ignorância e de superstição, favorecendo a vida do homem menos privilegiado, entre eles, os que tinham problemas físicos, sensoriais ou mentais (Marques da Silva, 2009).

Na idade Moderna, segundo Mello (2007), novos estudos relativos ao tratamento e prevenção das deficiências são realizados. Profissionais da saúde, com ajuda da tecnologia, passam a pesquisar formas de tratamento, de reabilitação e de prevenção das deficiências.

Na Idade Contemporânea, a principal preocupação é o próprio homem na sociedade. Segundo Marques da Silva (2009, capítulo 10), embora no século XIX ainda não se pensasse na integração da pessoa com deficiência à sociedade e à sua família, ela passou a ser visto como ser humano,

dono de seus sentimentos e capaz de viver ou de pretender levar uma vida decente, desde que fossem garantidos meios para isso. Para um bom volume de casos a questão acabava restringindo-se à redução de uma situação de miserabilidade a um mínimo suportável, dando ao indivíduo atingido um restante de vida mais tranqüilo, desde que possível.

O desenvolvimento comercial e industrial colaborou muito para a garantia de uma certa qualidade de vida, e der condições para o homem progredir. Percebe-se a preocupação com atendimento profissional, "algumas delas como verdadeiro desdobramento da medicina, enquanto que outras, especialmente no campo da

educação, em razão da inegável valorização do ser humano.” (Marques da Silva, 1986, capítulo 10).

O breve relato histórico revela que, na história da humanidade, a pessoa com deficiência sempre foi vítima de discriminação e preconceito. Refletir a história, de acordo com Carolina de Matos Nogueira (2008),

implica em desfazer-se do costumeiro entendimento relativizado de que todas as atitudes e formas de uma sociedade são espontaneamente naturais, para compreendê-la enquanto produto de escolhas culturais que atendam as necessidades dos homens, num determinado contexto, numa determinada época (**Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010, texto digital**).

A partir do século XX, o ser humano é visto como cidadão com direitos e deveres em relação a sua participação na sociedade. Surgem, em diversos países, leis que reconhecem os direitos das crianças com deficiência. Em 1948, após os crimes hediondos cometidos contra humanidade na II Guerra Mundial, os países vencedores idealizaram uma declaração para resguardar a dignidade, o valor da pessoa humana e os direitos humanos fundamentais. A partir da Declaração dos Direitos Humanos, o mundo viu surgir, embora timidamente, progressos em relação ao cuidado a ser dispensado à pessoa com deficiência.

Nas décadas de 80 e 90, o processo de inclusão social foi, aos poucos, tomando impulso. Os direitos das pessoas com deficiências passaram a ser garantidos e proclamados nas diversas Declarações Internacionais, deflagrando um movimento mundial para o combate à discriminação e ao preconceito contra as pessoas com deficiência.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 elege o direito a igualdade como forma de eliminar qualquer tipo de discriminação e promover a inclusão também das pessoas com deficiência. Em 1990, a Conferência Mundial de Educação para Todos garante a educação básica e de qualidade para TODOS e, posteriormente, em 1994, com a Declaração de Salamanca, tomam forma a educação inclusiva e o reconhecimento da diversidade e o multiculturalismo como essência humana. Deflagrou-se, assim, o processo de inclusão social que vivenciamos atualmente, cuja análise será feita no último capítulo.

2.2 A questão da terminologia

Considerando que este trabalho aborda a questão da inclusão educacional da criança com deficiência, a análise da terminologia é imprescindível, uma vez que são inúmeras as designações empregadas para qualificar as pessoas com deficiências: indivíduos de capacidade limitada, minorados, descapacitados, excepcionais, inválidos, além do termo corrente “deficiente”. (Mello, 2007).

Para Sasaki (2002), o uso adequado do termo técnico não é apenas uma questão semântica, quando se aborda a questão da inclusão, por tratar-se de assunto eivado de estigmas, preconceitos e estereótipos, como é o caso das deficiências (FIEMG, 2010, texto digital).

Sasaki (2002) observa que os termos são considerados corretos em função de valores e conceitos vigentes em cada sociedade e em cada época. O uso de termos incorretos decorre de conceitos obsoletos, de ideias equivocadas, que são reforçados e perpetuados.

A sociedade, conforme refere Goffmann (2008, p.12), baseada em preconceções, ordenam as pessoas de acordo com as rotinas de relação social em ambientes estabelecidos, estigmatizando aquele que não se encontram naquele padrão:

A sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias: Os ambientes sociais estabelecem as categorias de pessoas que têm probabilidade de serem nelas encontradas

É importante destacar que quando falamos de estigma, de identidade e de autoconceito da pessoa com deficiência, percebe-se que a sociedade, de modo geral, parte de um conceito de homem padrão, de acordo com o qual classifica os indivíduos dentro de um padrão normal e anormal. Ou seja, aquele que foge do padrão de beleza, de inteligência e de capacidade estabelecido de acordo com a visão seletiva da sociedade é considerado anormal (Nogueira, 2004).

Sasaki (1999) explica que o modelo médico de deficiência tem sido responsável, em parte, pela resistência da sociedade em aceitar a necessidade de mudar sua estrutura e atitudes no sentido de incluir as pessoas com deficiência e/ou

de outras condições atípicas, visto que nos designa o papel desamparado e passivo de pacientes, no qual somos considerados dependentes do cuidado de outras pessoas, incapazes de trabalhar, isentos dos deveres normais.

Diante desse quadro, impõe-se a necessidade de buscar uma nomenclatura adequada, a fim de evitar o uso de termos incorretos, preconceituosos e estigmatizantes, contrários à inclusão, que objetiva a utilização de termos que ressaltem a pessoa enquanto ser humano.

A palavra deficiência, deriva do latim deficientia, significa falta, falha, carência, imperfeição, defeito. Tal definição, segundo Melo (2007), atribui a falha ao seu portador, impondo-lhe responsabilidade exclusiva sobre sua pessoa. Uma que o termo deficiente é centrado no indivíduo, decorre o uso de sinônimos como: inválido, anormal, descapacitado. A idéia da deficiência centrada na pessoa tem confundido o uso do termo. Consequentemente, outras expressões foram adotadas para melhor explicá-lo. Segundo Sasaki (1999), a sociedade, de modo geral, sempre foi levada a acreditar que a deficiência seria um problema existente excluído da pessoa deficiente e que bastaria prover-lhe com algum tipo de serviço para solucioná-lo. O mesmo autor aponta as tentativas de “normalização” das pessoas deficientes, no sentido de modificá-las, como premissa para seu ingresso na sociedade, bem como aponta a passagem desse modelo médico de deficiência ao enfoque social, quando se generalizou a compreensão de que qualquer deficiência, tem como referência o ambiente psicossocial e físico em que está inserida.

Existem várias designações para qualificar as pessoas com deficiência, sendo algumas mais incisivas outras mais amenas. Não há uniformidade de nomenclatura. São usadas com mais frequência as expressões, deficiente, excepcional ou pessoas portadoras de deficiência, conforme explicita Mello (2007).

A constituição Federal utilizou a expressão excepcional até 1978. A partir daí, passou a adotar o termo deficiente. A expressão “pessoa portadora de deficiência” somente passou a ser utilizada em 1988.

A expressão “excepcional” foi utilizada na década de 50, 60 e 70, relacionada às pessoas com deficiência intelectual, termo utilizado atualmente no lugar de “deficiente mental”, segundo aponta Sasaki (2002).

A terminologia utilizada “pessoas portadoras de deficiência” no texto Constitucional procura realçar a idéia de pessoa, dando à deficiência caráter de adjetivo, a fim de abrandar o impacto negativo da deficiência e excluir o estigma proporcionado por outros termos mais incisivos . Por essa razão,

a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, onde o núcleo é a palavra “pessoa” e “deficiência” apenas um qualificativo, foi aquela que julgamos mais adequada para este estudo. Há valorização da “pessoa” a qualificação, apenas, completa a idéia nuclear. [...] o novo texto constitucional atentou para o delicado problema, adotando a terminologia que julgamos mais adequada (pessoas portadoras de deficiência), ao contrário do texto anterior, que se utilizava das expressões “deficiente” e “excepcional”. (Araújo *apud* Mello, 2007, p. 17) .

Embora a expressão pessoa portadora de deficiência atribua maior enfoque à pessoa em detrimento da adjetivação, o uso dessa expressão, segundo Sasaki (2002), remete à ideia de que a pessoa porte alguma coisa; contudo a deficiência não é algo que portamos algumas vezes e outras, não. Além disso, também remete à idéia de doença, já que a palavra *portador* é correntemente associada a enfermidades como AIDS ou HIV.

Ainda com o propósito de evitar o termo deficiência, em função do impacto negativo da palavra, também é utilizado o termo “pessoas portadoras de necessidades especiais” para designar as pessoas que apresentam algum tipo de deficiência. No entanto, cabe ressaltar que o uso de eufemismo para negar ou suavizar a deficiência também é uma forma de encobrir o preconceito.

Nesse sentido, pertinente a lição de Mazzili *apud* Mello 2007, p.19.

Sem considerar que pessoa com necessidades ou direitos especiais é expressão de maior abrangência (p. ex., um idoso pode não portar deficiência alguma, mas, certamente, tem necessidades ou direitos especiais), por outro lado vemos com ceticismo essas meras alterações de nomenclatura, que muitas vezes fazem mudanças fáceis, mas mascaram verdades. Enquanto a sociedade e os governantes acreditarem que, com mera mudança de terminologia fazem-se progressos, mudaremos nomes de menores para crianças e adolescentes, mas os problemas continuarão os mesmos. Dizer que uma pessoa é portadora de deficiência não constitui discriminação: de fato, se uma pessoa tem uma limitação qualquer, física ou mental, por exemplo, isso é uma deficiência, é algo que lhe está faltando, o que, aliás, é algo muito comum, pois sabemos que mais que dez por cento da população do mundo têm algum tipo de deficiência. Devemos é combater a discriminação com ações positivas; não recorrer a eufemismo.

Ainda que o termo “portadores de deficiência” esteja voltado à ideia de valorização da pessoa e não à sua condição, este não parece ser o mais adequado,

embora ainda utilizado na Constituição. Contudo, deve ceder espaço a designações mais apropriadas ao modelo social da deficiência, que, segundo Sasaki (1999), focalizem ambientes e barreiras incapacitantes da sociedade e não as pessoas com deficiências. Segundo esse modelo, as atitudes, a sociedade, o nosso ambiente que necessitam mudar.

Seguindo essa linha de raciocínio, a expressão pessoa com deficiência se mostra a mais apropriada, visto que não nega a deficiência, mas valoriza a pessoa, com o objetivo de mitigar o estigma proporcionado por outros termos, que ressaltam negativamente a deficiência, que se opõe à idéia de inclusão, que impõe mudanças no sentido de que a pessoa com deficiência possa desenvolver seu potencial de forma plena.

2.3 Conceito de deficiência

Parte-se de pressuposto de que os conceitos são fundamentais para o entendimento das práticas sociais, visto que moldam nossas ações e nos permitem analisar os programas, serviços e políticas sociais, bem como os conceitos acompanham a evolução de valores éticos. Com base em Sasaki (1999), discute-se no presente capítulo, algumas definições que são muito importantes para a compreensão atual da deficiência, com a ressalva de que não devemos buscar conceitos baseados apenas no modelo médico, associado-os exclusivamente à doença. Ou seja, o conceito que buscamos, mais atual e inclusivo, é o modelo social da deficiência, que traduz a noção de que a pessoa, antes de sua deficiência, é o principal foco a ser observado e valorizado. Na perspectiva do modelo social da deficiência, o foco dos problemas da pessoa com deficiências não se concentram tanto na pessoa, mas sim, na sociedade (Sasaki, 1999).

Feitas essas considerações, importa referir que no Brasil a política de inclusão social das pessoas com deficiência existe desde a Constituição Federal de 1988. Em diversos dispositivos refere as “pessoas portadoras de deficiência”; porém, a definição somente foi estabelecida em 1999, pelo Decreto nº 3.298 art.3º, que define a deficiência como:

I – Deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

II - Deficiência: permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

III – Incapacidade: redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Posteriormente, o Decreto 5.296/2004, também conhecido como o Decreto da acessibilidade, altera o Dec. 3.298/99 e regulamenta o conceito de deficiências, definindo-as como:

a) Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

b) Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

c) Deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

d) Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e

8. trabalho;

É importante destacar que, a partir do século XX, passou-se à definição de deficiente mental, levando em conta o funcionamento intelectual:

Segundo a descrição do DSM.IV, a característica essencial do Retardo Mental é quando a pessoa tem um “funcionamento intelectual significativamente inferior à média, acompanhado de limitações significativas no funcionamento adaptativo em pelo menos duas das seguintes áreas de habilidades: comunicação, auto-cuidados, vida doméstica, habilidades sociais, relacionamento interpessoal, uso de recursos comunitários, auto-suficiência, habilidades acadêmicas, trabalho, lazer, saúde e segurança (JG Ballone PsiqWeb, 2010, texto digital).

Essa é também a definição de Deficiência Mental adotada pela AAMR (Associação Americana de Deficiência Mental). Na Deficiência Mental, como nas demais questões da psiquiatria, a capacidade de adaptação do sujeito ao objeto, ou da pessoa ao mundo, é o elemento mais fortemente relacionado à noção de normal. Para o autor, teoricamente, deveriam ficar em segundo plano as questões mensuráveis de QI, já que a unidade de observação é a capacidade de adaptação.

Nas definições acima, portanto, deficiência mental aparece como um estado caracterizado por uma limitação funcional em qualquer área do funcionamento humano, considerada abaixo da média geral das pessoas, pelo sistema social onde elas se inserem. Segundo o autor, significa que uma pessoa pode ser considerada deficiente em uma determinada cultura e não deficiente em outra, de acordo com a capacidade de satisfazer as necessidades dessa cultura, o que relativiza o diagnóstico. De um modo geral, para avaliar o grau de deficiência, toma-se como referência mais os prejuízos no funcionamento adaptativo, que a medida do QI. Por funcionamento adaptativo entende-se

o modo como a pessoa enfrenta efetivamente as exigências comuns da vida e o grau em que experimenta uma certa independência pessoal compatível com sua faixa etária, bem como o grau de bagagem sócio-cultural do contexto comunitário no qual se insere. O funcionamento adaptativo da pessoa pode ser influenciado por vários fatores, incluindo educação, treinamento, motivação, características de personalidade, oportunidades sociais e vocacionais, necessidades práticas e condições médicas gerais (JG Ballone PsiqWeb, 2010, texto digital).

Com base em tais critérios adaptativos, mais que nos índices numéricos de QI, a classificação da Deficiência Mental não aconselha mais que se considere o retardo leve, moderado, severo ou profundo, mas sim, que seja especificado o grau de comprometimento funcional adaptativo. Logo, importa mais saber se a pessoa

com Deficiência Mental necessita de apoio em habilidades de comunicação, em habilidades sociais entre outras, mais que em outras áreas.

Importa referir que o sistema qualitativo de classificação da Deficiência Mental reflete o fato de que muitos deficientes não apresentam limitações em todas as áreas das habilidades adaptativas; portanto, nem todos precisam de apoio nas áreas que não estão afetadas.

Seguindo nessa linha, Rosa (2003) atenta para a limitação da capacidade de aprendizagem do indivíduo com deficiência mental e de suas habilidades relativas à vida diária:

- inteligência prática: refere-se à habilidade de se manter e de se sustentar como uma pessoa independente, nas atividades ordinária da vida diária. Inclui habilidades sensório-motoras, de autocuidado e segurança, de desempenho na comunidade e na vida acadêmica, de trabalho, de lazer e de autonomia.
- inteligência social: refere-se à habilidade para compreender as expectativas sociais e o comportamento de outras pessoas e ao comportamento adequado em situações sociais.
- inteligência conceitual: refere-se às capacidades fundamentais de inteligência, envolvendo suas dimensões abstratas. (Rosa 2003, p.37)

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - Pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

A leitura de tais dispositivos permite inferir que os conceitos jurídicos são formulados a partir de categorias da área médica. Portanto, isoladamente, são inviáveis, visto que estão focados apenas na deficiência. No presente estudo jurídico, pretende-se demonstrar a relevância de perceber que os problemas da pessoa com deficiências não estão tanto nela, quanto estão na sociedade. Assim, a sociedade é chamada a perceber que ela cria problemas para as pessoas com deficiências, causando-lhes

incapacidade (ou desvantagem) no desempenho de papéis sociais em virtude de seus ambientes restritivos; suas políticas discriminatórias e suas atitudes preconceituosas que rejeitam a minoria e todas as formas de diferenças; seus discutíveis padrões de normalidade; seus objetos e outros bens inacessíveis do ponto de vista físico; seus pré-requisitos atingíveis apenas pela maioria aparentemente homogênea; sua quase total

desinformação sobre necessidades especiais e sobre direitos das pessoas que têm essas necessidades; suas práticas discriminatórias em muitos setores da atividade humana. Cabe, portanto, à sociedade eliminar todas as barreiras físicas, programáticas e atitudinais para que as pessoas com necessidades especiais possam ter acesso aos serviços, lugares, informações e bens necessários ao seu desenvolvimento pessoal, social, educacional e profissional (SASSAKI, 1999, p.45).

Nesse sentido, visando à superação da conceituação unicamente clínica das deficiências, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência/2006 aprovada pela ONU, assim define: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.”

Evidencia-se, assim, a passagem do modelo médico de deficiência para o modelo sociológico, atribuindo a responsabilidade pela superação de limites não única e exclusivamente à pessoa, mas também e, principalmente, ao meio-social em que vive. É imprescindível demonstrar, quando se trata de definições destinadas às políticas públicas voltadas à inclusão, que cabe à sociedade eliminar todas as barreiras físicas, programáticas e atitudinais para que as pessoas com deficiências possam desenvolver plenamente suas capacidades e transpor seus limites.

A OMS (Organização Mundial de Saúde) uma das organizações que trabalha continuamente a definição geral da deficiência. Desde 1980, a Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (ICIDH) tem sido o critério mais importante de classificação no processo de compreender e definir a deficiência.

A ICIDH propõe uma classificação da conceituação de deficiência, que pode ser aplicada a vários aspectos da saúde e da doença e se constitui num referencial unificado para a área. Estabelece, uma escala de deficiências com níveis de dependência, limitação e seus respectivos códigos, bem como propõe que sejam utilizados com a CID pelos serviços de medicina, reabilitação e segurança social. De acordo com essa classificação, os conceitos são os seguintes:

Deficiência: perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, temporária ou permanente. Incluem-se nessas a ocorrência de uma anomalia, defeito ou perda de um membro, órgão, tecido ou qualquer outra estrutura do corpo, inclusive das funções mentais.

Representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico, uma perturbação no órgão.

Incapacidade: restrição, resultante de uma deficiência, da habilidade para desempenhar uma atividade considerada normal para o ser humano. Surge como consequência direta ou é resposta do indivíduo a uma deficiência psicológica, física, sensorial ou outra. Representa a objetivação da deficiência e reflete os distúrbios da própria pessoa, nas atividades e comportamentos essenciais à vida diária.

Desvantagem: prejuízo para o indivíduo, resultante de uma deficiência ou uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho de papéis de acordo com a idade, sexo, fatores sociais e culturais. Caracteriza-se por uma discordância entre a capacidade individual de realização e as expectativas do indivíduo ou do seu grupo social. Representa a socialização da deficiência e relaciona-se às dificuldades nas habilidades de sobrevivência (Revista da Saúde, 2000, texto digital).

FIGURA 1 - Distinção semântica entre os conceitos de deficiência, incapacidade e desvantagem

Tabela - Distinção semântica entre os conceitos.

Deficiência	Incapacidade	Desvantagem
Da linguagem Da audição (sensorial) Da visão	De falar De ouvir (de comunicação) De ver	Na orientação
Músculo-esquelética (física) De órgãos (orgânica)	De andar (de locomoção) De assegurar a subsistência no lar (posição do corpo e destreza) De realizar a higiene pessoal De se vestir (cuidado pessoal) De se alimentar	Na independência física Na mobilidade Nas atividades da vida diária
Intelectual (mental) Psicológica	De aprender De perceber (aptidões particulares) De memorizar De relacionar-se (comportamento) De ter consciência	Na capacidade ocupacional Na integração social

Fonte: Revista da Saúde Pública (2000).

No entendimento do ICIDH, “incapacidade” refere-se à situação física da pessoa; “deficiência” significa a limitação de atividades devido à incapacidade; e “desvantagem” expressa as limitações em termos de desempenho de um papel social. Incapacidade refere-se ao nível orgânico, como anormalidade funcional ou estrutural do corpo; deficiência significa o impacto da incapacidade no desempenho do indivíduo; e desvantagem é a consequência geral da incapacidade e/ou deficiência, conforme a figura abaixo:

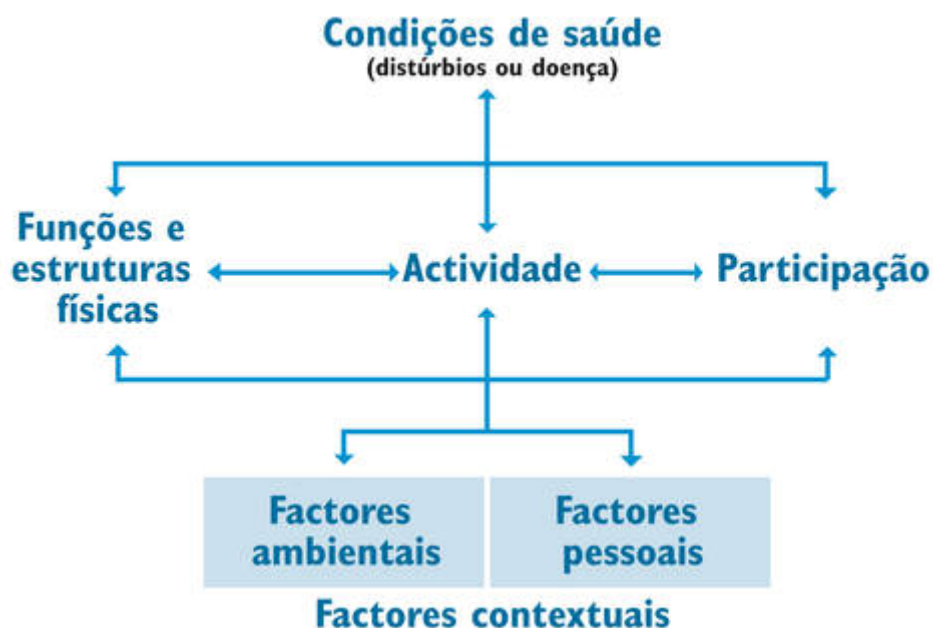
FIGURA 2 – Exemplo de classificação da conceituação da deficiência



Fonte: Manual Making PRSP Inclusive.

Com o aparecimento de novos modelos de deficiência, a OMS revisou a classificação e publicou em 2002 a ICF. Essa classificação introduziu as três dimensões da funcionalidade e deficiência humana: o corpo, as atividades e a participação. Assim, a deficiência envolve disfuncionalidade em um ou mais níveis: é um termo que cobre a diminuição da capacidade no sentido de problemas nas funções e estruturas corporais, a limitação à atividade e as restrições à participação. (Disponível em: <http://www.making-prsp-inclusive.org/pt/pagina-inicial.html>, 2010, texto digital).

FIGURA 3 - ICF – Níveis de funcionalidade



Fonte: Manual Making PRSP Inclusive.

De acordo com Farias e Buchalla acerca dos conceitos apresentados pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde,

os conceitos apresentados na classificação introduz um novo paradigma para pensar e trabalhar a deficiência e a incapacidade: elas não são apenas uma consequência da saúde/doença mas são determinadas também pelo contexto do meio ambiente físico e social, pelas diferentes percepções culturais e atitudes em relação à deficiência, pela disponibilidade de serviços e de legislação. Dessa forma, a classificação não constitui apenas um instrumento para medir o estado funcional dos indivíduos. Além disso, ela permite avaliar as condições de vida e fornecer subsídios para políticas de inclusão social (Revista Brasileira de Epidemiologia, 2010, texto digital).

Segundo OMS, a CID-10 e a CIF são complementares. “A informação sobre o diagnóstico acrescido da funcionalidade fornece um quadro mais amplo sobre a saúde do indivíduo. O reconhecimento do papel central do meio ambiente no estado funcional do indivíduo” (Farias e Buchalla, n.d).

A deficiência, agora analisada na perspectiva do modelo sociológico, é entendida, segundo Mello (2007), como decorrência de um processo cultural de exclusão, e não mais como fruto de uma característica dos indivíduos que a compõe. Nesse sentido, importante salientar a visão dos autores Jones e Marks *apud* Mello (2007, p.24):

Os sociólogos começaram a se afastar do modelo médico da deficiência. Rejeitando o determinismo biológico, a abordagem social da deficiência tem mudado o foco do indivíduo limitado para o ambiente social, e o modo no qual forças sociais, econômicas e políticas contribuem para a deficiência. Nesse modelo de deficiência, a preocupação não é mais com o corpo desviado do indivíduo. A abordagem construcionista da deficiência destaca o papel que o ambiente, a política social e instituições, ideologia e direito desempenham ao pôr em situação de deficiência vários setores da comunidade. O objetivo é trazer mudanças sistemáticas pela remoção de barreiras artificiais que limitam a vida das pessoas portadoras de deficiências.

Em que pesem as dificuldades em estabelecer conceitos precisos em relação à deficiência, importa destacar a importância do fator sociológico como determinante para a efetiva inclusão da pessoa com deficiência, visto que a deficiência vista por este prisma muda o foco do indivíduo limitado para o social, o que implica mudanças significativas no meio social para a promoção real inclusão da inclusão.

2.3.1 A Deficiência auditiva

A deficiência auditiva (também conhecida como hipoacusia) é a incapacidade parcial ou total de audição. Pode ser de nascença ou causada posteriormente por doenças.

A deficiência auditiva pode ser de; a) de origem congênita; b) causada por virose materna; c) doenças tóxicas, desenvolvidas durante a gravidez ou adquirida; d) causada por ingestão de remédios que lesam o nervo auditivo; e) exposição a sons impactantes; f) viroses, predisposição genética, meningite, entre outras (PACHECO, 2009, texto digital).

Ainda, em relação ao conceito da deficiência auditiva, o decreto ^o 3.298 de 20 de dezembro de 1999 assim a define:

Art. 4^o é considerada Pessoa Portadora de Deficiência aquela que enquadrar nas seguintes categorias:

- a) de 25 a 40 Decibéis (D.B.) - Surdez Leve;
- b) de 41 a 55 (D.B.) - Surdez Moderada;
- c) de 56 a 70 (D.B.) - Surdez Acentuada;
- d) de 71 a 90 (D.B.) - Surdez Severa
- e) de acima de 91 (D.B.) - Surdez Profunda;
- f) Anacusia (Profunda).

Para melhor compreensão do tema, importa transcrever a explicação sobre a surdez trazida pelo site, ABC da Saúde:

A diminuição da audição (surdez) produz uma redução na percepção de sons e dificulta a compreensão das palavras. A dificuldade aumenta com o grau de surdez, que pode ser leve, moderada, severa e profunda, nos casos de perda auditiva de grau leve as pessoas podem não se dar conta que ouvem menos; somente um teste de audição (audiometria) vai revelar a deficiência. Quando a perda auditiva passa a ser moderada para severa, os sons podem ficar distorcidos e na conversação as palavras se tornam abafadas e mais difíceis para entender, particularmente quando têm várias pessoas conversando em locais com ruído ambiental ou salas onde existe eco (**ABC da Saúde 2010, texto digital**).

O ouvido humano é um órgão altamente sensível, que nos capacita a perceber e interpretar ondas sonoras em uma gama muito ampla de frequências (20 a 20.000Hz). O ouvido desempena um papel importante na comunicação e no

equilíbrio do corpo e, conforme, informações obtidas por C.A.S Produtos Médicos, constitui-se basicamente de três partes principais:

a) o ouvido externo: inclui a parte externa do ouvido, a orelha, que recolhe e conduz as ondas sonoras pelo canal do ouvido externo até o tímpano, que então vibra.

b) o ouvido médio: contém o tímpano e três ossinhos que transmitem vibrações do tímpano para o ouvido interno.

c) o ouvido interno: é cheio de líquido e contém a cóclea, que converte as vibrações do ouvido médio em impulsos nervosos. Estes são transmitidos ao cérebro pelo nervo auditivo. O ouvido interno também contém o labirinto, que controla o equilíbrio do corpo (C.A.S., 2010, texto digital).

Quanto à origem da perda auditiva:

Deficiência auditiva é a redução ou perda total da audição, provocada geralmente por traumas mecânicos (acidentes de trânsito, perfuração por objetos enfiados dentro do ouvido, etc), pela exposição a barulho excessivo e por doenças congênitas ou adquiridas.

Quanto aos tipos de perda auditiva:

a) deficiência auditiva condutiva: Qualquer interferência na transmissão do som, desde o conduto auditivo externo até a orelha interna (cóclea).

b) deficiência auditiva sensorio-neural: ocorre quando há uma impossibilidade de recepção do som por lesão das células ciliadas da cóclea ou do nervo auditivo.

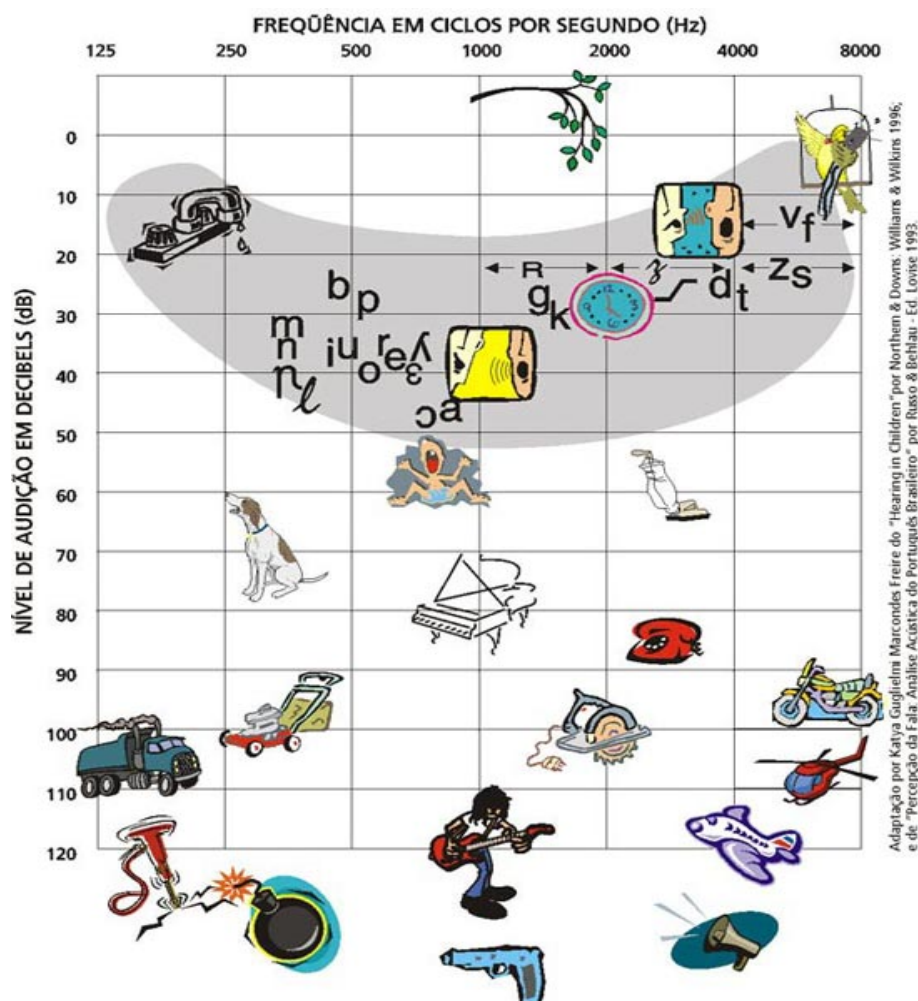
c) deficiência auditiva mista: ocorre quando há alteração na condução do som até o órgão terminal sensorial, associada à lesão do órgão sensorial ou do nervo auditivo.

d) deficiência auditiva central, disfunção auditiva central ou surdez central: este tipo de deficiência auditiva não é, necessariamente, acompanhado de diminuição da sensibilidade auditiva, mas manifesta-se por diferentes graus de dificuldade na compreensão das informações sonoras. Decorre de alterações nos mecanismos de processamento da informação sonora no tronco cerebral (Sistema Nervoso Central) (C.A.S., 2010, texto digital).

Uma das mais importantes implicações da deficiência auditiva está relacionada à dificuldade na percepção dos sons de fala, que compromete a inteligibilidade e o processo de comunicação da pessoa com deficiência auditiva. A fala é constituída por sons de frequências baixas e altas, os quais variam continuamente em intensidade, o que dificulta, a predição do desempenho comunicativo do indivíduo, apenas a partir dos limiares tonais registrados no audiograma (Fonte: C.A.S. Produtos médicos, 2010, texto digital).

O audiograma constitui a base para a interpretação audiológica do tipo e do grau de perda auditiva. No audiograma, é quantificada uma perda auditiva em decibéis e, posteriormente, comparados os valores obtidos com um nível de audição de referência, elaborado com base nos limiares de detecção de indivíduos jovens otologicamente normais.

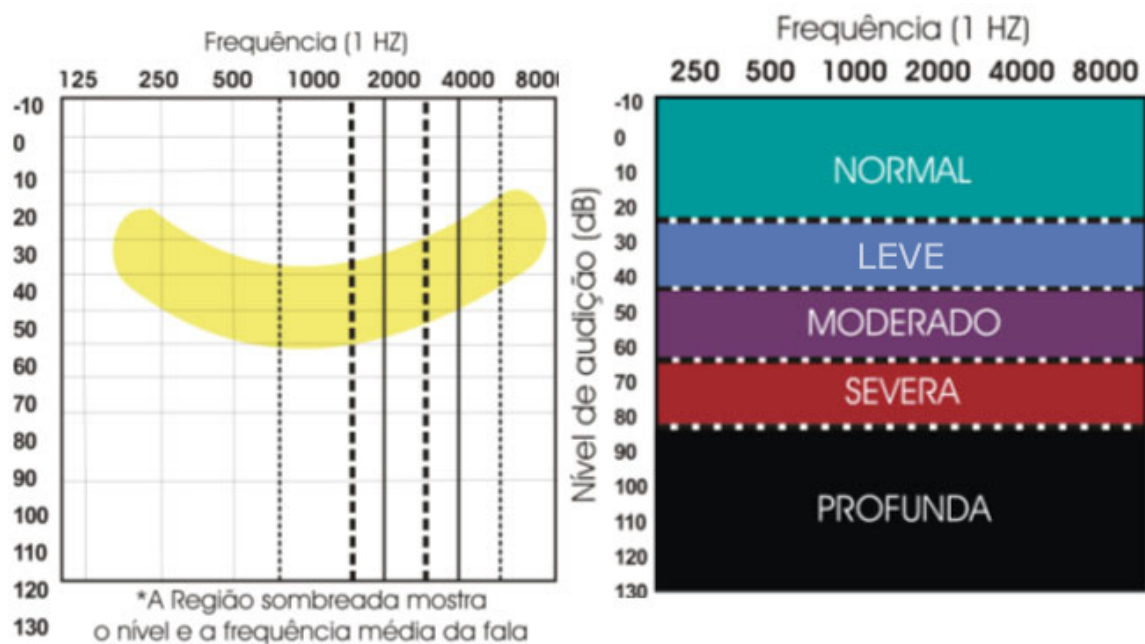
FIGURA 4 - Exemplo de Audiograma de sons familiares



Fonte: Website Soluções auditivas.

O audiograma é um gráfico que mostra os sons mais suaves medidos em uma pessoa em diferentes intensidades e frequências. Esta faixa de frequência medida é uma parte da região de frequência de fala. O audiograma abaixo mostra a frequência e a intensidade necessária para que a pessoa ouça diferentes sons.

FIGURA 5 - Exemplo de Audiograma que mostra o nível e frequência média da fala



Fonte: Website Soluções auditivas.

3 DIREITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Neste capítulo pretende-se identificar os direitos e princípios fundamentais previstas na Constituição Federal onde se assenta o princípio da inclusão, do reconhecimento e valorização da diversidade, na busca de uma sociedade mais justa e democrática que possibilite a inclusão social da criança com deficiência, em especial, o direito à educação, o acesso, a permanência, ou seja, a continuidade de estudos no ensino regular.

Ao iniciarmos o estudo a cerca dos direitos humanos fundamentais, é imprescindível demonstrar a importância da positivação desses direitos no texto constitucional. Sem essa positivação jurídica, como leciona Canotilho (1999), os direitos do homem seriam apenas esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou até mesmo, nas palavras do autor, “mera retórica política”.

Na antiguidade não existia a ideia de direitos do homem. Platão e Aristóteles, por exemplo, consideravam o estatuto da escravidão como algo natural. A história dos direitos fundamentais é marcada por duas épocas: uma anterior a Declaração de Virginia (12.1.1776) e à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (27.8.1789) ambas caracterizadas por relativa cegueira em relação aos direitos do homem; e outra, posterior a esses documentos, marcada pela chamada constitucionalização ou positivação dos direitos do homem nos textos constitucionais (Canotilho 1999).

Salienta-se assim a importância da constitucionalização, cuja consequência mais notória, apontada pelo autor acima citado, é a proteção dos direitos fundamentais, que devem ser compreendidos, interpretados e aplicados como normas jurídicas vinculativas.

3.1 Conceito e características dos direitos humanos

A definição de direitos humanos, segundo o autor Tupinambá Nascimento (1997) não é tarefa fácil e qualquer tentativa nesse sentido pode restar insatisfatória. Com base em Nascimento (1997, p.211) entende-se por direitos humanos: "o ser humano, todo ele, homem ou mulher, faz jus a uma vida digna, respeitada por todos, cuja existência deve estar informada pela possibilidade de desenvolver suas qualidades intelectuais, morais e físicas".

Segundo Moraes (2002 p.39), entende-se por direitos humanos "o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana".

Em sentido semelhante leciona Nascimento (1997):

Direitos humanos são as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais (Almeida *apud* Nascimento , 1997, p.212).

Canotilho (1999) destaca que as expressões *direitos do homem* e *direitos humanos* são freqüentemente usadas como sinônimas. No entanto, são conceitos distintos, de acordo com a sua origem e significado: Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos, enquanto direitos fundamentais são os direitos do homem garantidos jurídico-institucionalmente; e limitados espaciotemporalmente. O jurista justifica que os direitos do homem advém da própria natureza humana; por isso o seu caráter inviolável. Já os direitos humanos seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Os direitos fundamentais surgem evoluem vinculados à sociedade. A multiplicação e a transformação desses direitos, segundo Silva (2006), não só dificulta a definição, mas também as várias expressões usadas na definição: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.

Bonavides (2005), por sua vez, filia-se à concepção do clássico jurista alemão Hesse, para quem os direitos fundamentais devem almejar criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana. Acrescenta, ainda, outra mais restrita e normativa: direitos fundamentais são aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais.

Oportuno citar ainda as características citadas por Silva (2006):

- **historicidade:** São direitos históricos como qualquer outro direito. Nascem, modificam-se e desaparecem. Nasceram com a revolução burguesa e ampliam-se, evoluem no decorrer dos tempos. Sua historicidade afasta qualquer idéia baseada no direito natural na essência do homem ou na natureza das coisas.
- **inalienabilidade:** São direitos intransferíveis, porque não são de conteúdo econômico-patrimonial. São inegociáveis. A constituição os confere a todos, não podendo transferi-los de uma pessoa para outra porquanto indisponíveis.
- **imprescritibilidade:** São direitos permanentes; nunca deixam de ser exigíveis, pois a prescrição não atinge direitos personalíssimos. O exercício dos direitos humanos não são afetados pelo passar do tempo; eles podem ser exercido a qualquer tempo.
- **irrenunciabilidade:** Não se admite renúncia de direitos fundamentais. Ninguém pode renunciar o direito à vida ou à liberdade, por exemplo. Alguns direitos fundamentais podem até não serem exercidos, mas não renunciados.

3.2 Natureza e eficácia das normas sobre os direitos fundamentais

Os Direitos Humanos Fundamentais são constitucionais, posto que são inseridos no texto constitucional, como bem leciona Moraes (2007). Em regra, são de eficácia e aplicabilidade imediata; porém, o autor argumenta que depende de seu enunciado, uma vez que a Constituição faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais enquadrados entre os fundamentais.

Embora a própria Constituição determine que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tenham aplicação imediata, a questão dos direitos fundamentais não estará resolvida, se outros mecanismos não forem previstos para torná-los eficientes, como exemplo o mandado de injunção e a iniciativa popular.

3.3 Classificação dos direitos fundamentais

A Constituição Federal de 1988 no Título II, elenca os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-se em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.

Segundo Moraes (2007, p.26), esses direitos atualmente são classificados pela doutrina como “direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração, baseado na ordem histórica cronológica como passaram a serem constitucionalmente reconhecidos”.

Cabe aqui referir que, na visão de Sarlet (2001, p.49) o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, o que leva a moderna doutrina adotar o termo “dimensões” dos direitos fundamentais, que são as seguintes:

a) Os direitos fundamentais de primeira dimensão: Compreendem as liberdades clássicas: direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. “Apresentam-se como direitos de cunho negativo, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos” (Sarlet 2001, p.50).

b) Os direitos fundamentais de segunda dimensão: Referindo-se aos direitos fundamentais de segunda geração, que são os socioeconômicos, Sarlet (2001) coloca que esses direitos foram consagrados nas Constituições do segundo pós-guerra, no Século XX, caracterizando-se, ainda hoje, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc. Segundo o autor, sua dimensão é positiva, já que cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas, propicia o direito de participar do bem-estar social.

c) Os direitos fundamentais de terceira dimensão: Modernamente, a constituição protege os direitos de terceira dimensão, que se assentam na solidariedade ou fraternidade (Moraes, 2007).

Entre os direitos fundamentais mais citados, encontram-se o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à qualidade de vida entre outros que, como bem ressalta Sarlet (2001), são frutos de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas conseqüências.

Alguns autores referem-se, ainda, aos direitos de quarta geração, que resultam das pesquisas biológicas, que permitem a manipulação do patrimônio genético (Bobbio, 2004). Por isso, os direitos humanos são considerados direitos universais, previstos no texto constitucional, visando à garantia dos direitos à convivência em sociedade e à sua sobrevivência de forma digna.

3.4 Direitos individuais

3.4.1 Direito à vida

O direito à vida, é um direito fundamental do ser humano, é considerado o bem jurídico principal assegurado pela constituição, pois, sem o direito à vida, não há que se falar nos demais direitos individuais, já que o exercício dos demais

direitos, como o da liberdade, da igualdade, do patrimônio, depende do direito à vida.

Nos ensinamentos de Silva (2006), o direito à vida deve ser visto de uma forma mais abrangente, já que se transforma incessantemente sem perder a identidade. Para o autor, a vida é um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação artificial), e vai se transformando, até que deixa de ser vida para ser morte.

O direito à vida desde a concepção até a morte natural compreende não só a biológica, mas também a moral, conforme a Constituição, que estabelece como um dos fundamentos do Estado, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III). A Constituição Federal, no art.5º, caput, garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Sendo assim, o direito à vida garantido pela Constituição, é, portanto, um direito inviolável e irrenunciável, que não pode ser desrespeitado. Cabe, ao Estado assegurá-lo. Segundo Moraes (2007), cabe ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção: o direito de continuar vivo e o de ter uma vida digna quanto à subsistência.

Nesse sentido aduz Jacques Robert:

O respeito à vida humana é a um tempo uma das maiores idéias de nossa civilização e o primeiro princípio da moral médica. É nele que repousa a condenação do aborto, do erro ou da imprudência terapêutica, a não-aceitação do suicídio. Ninguém terá o direito de dispor da própria vida, *a fortiori* da de outrem e, até o presente, o feto é considerado como um ser humano (JACQUES ROBERT *apud* SILVA, 2006, p.198).

Moraes (2007) assevera que o início da mais preciosa garantia individual deverá ser dada pelo biólogo, cabendo ao jurista, apenas, dar-lhe o enquadramento legal. A vida, do ponto de vista biológico, inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozóide, estando o direito à vida protegido constitucionalmente desde a vida uterina. A legislação civil assim estabelece: “a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro” (CC, art.4º).

Assim, se, pelo ordenamento jurídico, o embrião é protegido, é ilícito o aborto, salvo nos casos especiais previstos na legislação penal: risco de vida para a gestante e resultante de estupro (CP, art.128, I e II). Por ser a vida um bem jurídico indisponível, a eutanásia também é considerada crime no Brasil, punida como homicídio privilegiado (CP, art. 121, parágrafo 1º). A legislação penal também prevê que matar um ser humano durante ou após o nascimento é homicídio (CP, art. 121), inclusive o aborto provocado (CP, arts. 124 e 128). Ainda, induzir, instigar ou auxiliar alguém a matar-se é crime de participação de suicídio, prevista na legislação penal (CP, art.122), Pinho (2001).

Uma vez que do direito à vida decorrem os demais direitos, a legislação penal também prevê punição a toda forma de interrupção violenta do processo vital. Sendo assim, se considera legítima a defesa contra qualquer agressão física, bem como o crime cometido em estado de necessidade, ou seja, tirar a vida de outra para a salvação da própria vida (Silva, 2006).

A pessoa humana deve ser protegida, considerando a vida, a integridade física, a honra e liberdade individual, direitos esses garantidos pela Constituição. O art.5º estabelece no inciso III que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” . O inciso XLIX dispõe que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Por ser a integridade física, um bem jurídico considerado indisponível, o art. 199, parágrafo 4º da Constituição, veda qualquer tipo de comercialização de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento. Entretanto, a doação de sangue ou de órgãos, em vida ou post mortem, para fins de transplante ou tratamento, é válida e está regulamentada na Lei n.9.434/97 (Pinho, 2001).

Em razão da proteção à vida, a pena de morte também é proibida pela Constituição, salvo em caso de guerra declarada (art. 5º, XLVII, alínea a). Segundo Pinho (2001, p.74) diversas razões justificam a não-adoção da pena de morte:

seu uso não diminui a criminalidade, conforme comprovam as estatísticas realizadas nos países que adotaram essa modalidade de imposição de pena. Há o risco sempre presente do erro judiciário. A violência do Estado pode gerar ainda mais violência, pois o criminoso que não tem nada a temer pode tornar-se mais cruel. Além disso, há o risco da aplicação

indiscriminada para qualquer tipo de crime, conforme as circunstâncias políticas de cada momento [...].

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu art.4º menciona o direito à vida como um direito fundamental e inderrogável. O Brasil, que integra essa Convenção, obrigou-se, ao não-estabelecimento da pena de morte no País.

3.4.2 Direito à privacidade

De acordo com Pinho (2001), o direito à privacidade de que trata o texto Constitucional compreende uma denominação genérica, que visa consagrar todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade. Em razão dos avanços tecnológicos, possibilitando cada vez mais a “intromissão” na vida íntima das pessoas, a Constituição em seu art.5º, X, estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O direito à intimidade pode ser considerado como sinônimo de direito à privacidade. Entretanto, a doutrina faz a distinção entre ambos, considerando que o inciso X do art.5º separa intimidade de outras manifestações da privacidade: vida privada, honra e imagem das pessoas. Nesse sentido, esclarece Carvalho:

Considere-se que a vida social do indivíduo divide-se em pública e privada. Por privacidade se deve entender os níveis de relacionamentos ocultados ao público em geral, como a vida familiar, o lazer, os negócios, as aventuras amorosas. Dentro, contudo, dessa privacidade há outras formas de relação, como as que se estabelece entre cônjuges, pai e filho, irmãos, namorados, em que poderá haver abusos ou violações. Assim, na esfera da vida privada há um outro espaço que é a intimidade. Há, portanto, uma noção de privacidade em que as relações interindividuais devem permanecer ocultas ao público e existe o espaço da intimidade, onde pode ocorrer a denominada “tirania da vida privada”, na qual o indivíduo deseja manter-se titular de direitos impenetráveis mesmo aos mais próximos [...] (CARVALHO, 2001, p. 271).

Intimidade, portanto, é o direito de estar só, de não ser perturbado em sua vida particular, nem tampouco expor as pessoas a constrangimentos.

Ao prever a inviolabilidade do domicílio (art.5º, XI): “a casa é asilo inviolável do indivíduo” [...], a Constituição reconhece que o homem tem assegurado o direito

fundamental a um lugar em que só (ou com sua família), gozará de esfera jurídica privada e íntima, que deve ser respeitada.

Já o direito à honra compreende a auto-estima e a reputação de uma pessoa, ou seja, o bom nome, a boa fama, que goza no meio social. Pode-se dizer que esse direito envolve a honra subjetiva, que diz respeito ao sentimento de auto-estima da pessoa; e a honra objetiva, que se refere ao conceito social que a pessoa tem (Carvalho, 2001).

Já a inviolabilidade da imagem tem dupla acepção: retrato físico (imagem-retrato e outro de retrato social (imagem-atributo). A imagem-retrato é o direito que a pessoa tem não ver sua imagem reproduzida por qualquer meio sem a sua autorização. A imagem-atributo é a forma pela qual uma pessoa é vista no meio social.

Contudo, essa proteção em relação às pessoas que exercem atividade política ou ainda aos artistas em geral, segundo Moraes (2007), deve ser interpretada de uma forma mais restrita, ou seja, há que se interpretá-la com mais tolerância, já que essas pessoas estão submetidas a uma forma especial de fiscalização pelo povo e pela mídia. Entretanto, tal situação não afasta a proteção Constitucional contra ofensas desarrazoadas, desproporcionais e sem qualquer nexo causal com a atividade profissional realizada.

Entre os direitos de ordem moral, ou seja, direito à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem encontra-se o sigilo da correspondência. Tal direito alberga também o direito à expressão, o direito da comunicação expresso na Constituição, que estabelece: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelece para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (art. 5º, XII da CF).

Ainda em relação à privacidade, é importante destacar que a violação desses direitos importa em indenização por danos materiais e danos morais assegurados na constituição (art.5º,V) garantido ao ofendido a total reparação em virtude dos prejuízos sofridos.

3.4.3 Direito à igualdade

A Constituição abre o capítulo dos direitos individuais com o princípio da igualdade. Segundo Silva (2006), no sentido jurídico-formal, igualdade perante a lei significa que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art.5º, caput da CF). A preocupação do constituinte com a busca da igualdade vem reafirmada no mesmo artigo 5º, inciso I, que consagra a igualdade entre homens e mulheres. Visando à não-discriminação de qualquer natureza em relação aos seres humanos, a Constituição traz o princípio da igualdade já no preâmbulo constitucional. No art.7º, segue com as regras de igualdade material, que proíbem distinções fundadas em certos fatores como:

- a) diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art.7º, XXX);
- b) qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art.7º, XXXI).

O art.3º estabelece entre as metas do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Logo, o fundamento do direito da igualdade se assenta no princípio de que todos devem ser tratados de forma igual perante a lei.

O conceito de igualdade, de acordo com Silva (2006), provocou posições extremadas. Há os que se posicionam favoráveis à desigualdade como característica do universo, isto é, que os seres humanos nascem e perduram desiguais, o que contraria a afirmativa do art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Sob essa ótica, a igualdade não passaria de um simples nome, o que deu origem à designação de nominalistas aos adeptos dessa corrente. Por outro lado, há os que sustentam a noção de igualdade uma igual liberdade natural, isto é, ligada à hipótese de estado de natureza, sendo os adeptos chamados de idealistas.

Rousseau aderiu a essa posição idealista, porém, de acordo com Silva (2006), admitia duas espécies de desigualdades entre os homens:

- Natural ou física: estabelecida pela natureza; consiste na diferença das idades, entre estados de saúde, entre forças do corpo e de qualidades do espírito e da alma;

- Moral ou política: estabelecida pelos homens; consiste na concessão de privilégios em favor de uns, em detrimento de outros.

Outra posição citada por Silva (2006) é a realista, que reconhece os homens como desiguais em múltiplos aspectos, no caso, desigualdades fenomênicas: naturais, físicas, morais, políticas, etc. Porém, os homens são iguais em suas características inteligíveis, que proporciona à realidade individual, aptidão para existir.

Para Aristóteles, a igualdade consistia em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Esse pensamento do filósofo, de acordo com Ayres (2007), não quis disseminar o preconceito entre as diferenças, mas considera que já que essas diferenças existem que sejam tratadas como tais, com a finalidade de integrar a sociedade. Ou seja, “a ideia de igualdades para Aristóteles está ligada a ideia de justiça, uma justiça relativa, que consiste em dar a cada um o seu, o que somente é possível se na legislação forem tratados de maneira “igual os iguais e desigual os desiguais” (Chomé *apud* Silva 2006, p. 213).

Silva (2006) esclarece que as diferentes noções de igualdade desencadearam a evolução dos conceitos de igualdade e de justiça, a fim de ajustá-los às concepções formais e materiais ou reais, conforme explicitado a seguir:

- justiça formal: consiste em um princípio de ação, segundo a qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma. Identifica-se com a igualdade formal.
- justiça concreta ou material: conforme Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, de acordo com a qual, a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa (SILVA, 2006, p.213).

Justifica que, pelo fato de existirem desigualdades, ou seja, aspira-se à igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais.

O que se extrai da lei geral, abstrata e impessoal de nossas constituições deve ser aferido com outras normas constitucionais, a fim de buscar a igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais, o que é ratificado por Rui Barbosa (1849-1923) "a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade" (*Oração aos Moços*, 2010, p. 26).

Alguns doutrinadores diferenciam igualdade na lei, de igualdade perante a lei, distinção que Silva (2006) entende desnecessária, uma vez que a doutrina e a jurisprudência já firmaram orientação nesse sentido:

a igualdade perante a lei tem o sentido de que, no exterior, se dá à expressão igualdade na lei, ou seja: o princípio tem como destinatários tanto o legislador como os aplicadores da lei. O princípio significa, para o legislador-consoante observa Seabra Fagundes- "que ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições- os mesmos ônus e as mesmas vantagens- situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a quinhó-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades (Silva, 2006, p.215).

Entretanto, tal princípio não pode ser visto individualmente, isto é, devem ser levadas em conta as diferenças entre grupos, o que é necessária para a real aplicação do princípio da igualdade. Segundo Silva (2006), a ideia de o legislador não fazer a distinção não significa dizer que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, já que as pessoas e as situações são apenas relativamente iguais ou desiguais, sob certos aspectos.

Nesse sentido, ainda para melhor compreensão do conceito, cabe referir Seabra Fagundes. Segundo ele, "os conceitos igualdade e desigualdade são relativos, impõe a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações, pelo que onde uma só existe não é possível indagar de tratamento igual ou discriminatório" (Seabra Fagundes *apud* Silva, 2006, p.216).

Nesse contexto, visando impedir qualquer espécie de discriminação, além de inserir a igualdade na norma geral de igualdade perante a lei (art.5º) e também em todas as demais normas constitucionais que vedam a discriminação de sexo (arts. 3º, IV, e 7º, XXX), a Constituição estabelece expressamente a igualdade entre homens e mulheres em seu art.5º ,inciso I: "homens e mulheres são iguais em

direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Isto é, não se trata de igualdade perante a lei, mas igualdade em direitos e obrigações.

No que diz respeito ao tema, igualdade entre homens e mulheres, percebe-se que a Constituição preocupou-se em dar tratamento específico à igualdade no lar e na família, prescrito no art. 226, § 5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Logo, qualquer discriminação em relação ao sexo é considerada infração a norma constitucional (Silva, 2006).

Contudo, são válidas as discriminações previstas na Constituição que beneficiam as mulheres, como por exemplo, a aposentadoria com menor tempo de contribuição e de idade (arts.40, § 1º, III, a e b e 201, § 7º, I e II).

A igualdade jurisdicional, de acordo com Silva (2006), se apresenta sob dois prismas: a) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; b) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais.

O princípio do juiz natural está previsto no art.5º, LIII da Constituição Federal que estabelece: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Tal princípio é reforçado na Constituição pela adoção da regra do devido processo legal (art. 5º, LIV). Também encontra-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 10, ao dispor que todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou sobre o fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

O princípio da igualdade perante a justiça está, portanto, assegurado constitucionalmente desde a acessibilidade a ela (art. 5º, XXXV). Entretanto, Silva (2006) questiona essa igualdade afirmando que ela não existe, uma vez que tratar como igual a sujeitos que se encontram em desvantagem econômica e social é uma flagrante forma de desigualdade e de justiça.

Em razão disso, a Constituição, visando a eficácia de tais dispositivos prevê que “o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Já a igualdade perante a tributação diz respeito à repartição do ônus fiscal de modo mais justo possível. Nesse sentido, Silva (2006) esclarece que diversas teorias foram construídas para explicar o princípio, sendo divididas em subjetivas e objetivas. As subjetivas compreende duas vertentes, isto é, o princípio do benefício e o princípio do sacrifício iguais para todos. As objetivas compreendem o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º).

No entanto, Silva (2006) observa que os critérios utilizados para a distribuição da carga tributária, por serem critérios abstratos, por vezes, se revelam contrários ao princípio de justiça.

Assim, para garantir a igualdade perante a tributação, não basta a regra da isonomia prevista no artigo 5º da Constituição. A par disso, o constituinte, no artigo 150, II estabelece que é vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sendo proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Também consagrou a regra do art. 145, § 1º, segundo a qual, sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Em relação à igualdade penal, não obstante a regra da isonomia assegurada no art. 5º pela Constituição, há que se observar que as condições reais de desigualdade condicionam tratamento desigual perante a lei penal, o que segundo (Silva, 2006, p.222), significa que “a mesma lei penal e seus sistemas de sanções não de se aplicar a todos quantos pratiquem o fato típico nela definido como crime”.

Por fim, importa ressaltar que a Constituição, além de assegurar o princípio da isonomia perante a lei, veda a distinção de qualquer natureza. Em razão de fatores como sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicção políticas serem fontes de discriminações, a Constituição proíbe expressamente quaisquer forma de discriminação. Por certo, o art.3º, IV assim dispõe: “Promover o bem de todos, sem

preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A Constituição, com intuito de afastar toda e qualquer forma de discriminação nas relações sociais, exige normas penais mais rigorosas: conforme o art. 5º, XVI, a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; e, segundo o art. 5º, XLII, a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeitos à pena de reclusão, nos termos da lei.

De todo o exposto, pode-se afirmar que todo e qualquer ato discriminatório é considerado inconstitucional. A Constituição, ao consagrar o direito à igualdade visou à proteção de todos os cidadãos, livre de qualquer tipo de discriminação, objetivando com isso a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

3.5 Conceito de princípios

Embora a palavra princípio apareça com sentidos diversos, seu significado é o mesmo em todos os campos do saber humano, ou seja, entende-se por princípios, os alicerces, os fundamentos da ciência.

O termo princípio é utilizado em vários campos do saber: na Filosofia, Teologia, Sociologia, Política, Física, Direito, entre outros. De acordo com Espíndola (1999), a conceito de princípio, independentemente do campo do saber, refere-se a uma ideia mestra, que estrutura um sistema de ideias, de pensamentos ou normas, do qual as demais ideias ou normas derivam e ao qual se subordinam.

Carvalho (2001, p.223) assevera que princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subseqüentes. Em suma, os princípios são os alicerces, os fundamentos da ciência.

Em sentido semelhante, Canotilho (1999), leciona que princípio é o mandamento nuclear de um sistema, formando-lhes o espírito e dando-lhe um sentido harmônico. Portanto, pode-se afirmar que princípio é o alicerce que sustenta o ordenamento jurídico.

Já Silva (2006) pondera que a noção de princípio é, muitas vezes, equivocada, uma vez que aparece com sentidos diversos. Esclarece o autor que a acepção no Título I da Constituição Federal, refere-se à expressão, princípios fundamentais, no sentido de mandamento nuclear de um sistema, que serve de base para todo o ordenamento jurídico.

Já o conceito de princípio formado pela Corte Constitucional italiana, diz tratar-se “aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico” (Bonavides 2005, p.256).

Acerca da característica normativa fundamental dos princípios, Bonavides refere a noção desenvolvida por Crisafuli, em 1952:

Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e, portanto resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém (CRISAFULI *apud* BONAVIDES, 2005, p.257).

Nesse sentido, pode-se dizer a exemplo de Crisafulli acima citado que, “os princípios são normas e as normas compreendem igualmente os princípios e as regras” (Crisafuli *apud* Bonavides, 2005, p.243).

De fato, os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas. Segundo Canotilho e Moreira *apud* Silva (2006), são núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens constitucionais. E, prosseguem os mesmos autores afirmando que “os princípios que começam por ser a base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípios e constituindo preceitos básicos da organização constitucional” (Canotilho; Moreira *apud* Silva, 2006, p. 92).

Por fim, insta referir que as normas, no entendimento de Silva (2006):

São preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoa ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de

submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem (SILVA, 2006, p. 92).

Seguindo os ensinamentos de Silva, observa-se que há autores que concebem regras e princípios como uma espécie de norma, de modo que se faz a distinção entre duas espécies de normas. Acerca disso, assevera o jurista Alexy *apud* Bonavides (2005) que a diferença entre regras e princípios é diferença entre duas espécies de normas, sendo muitos os critérios propostos na sua distinção, sendo o mais freqüente deles o critério da generalidade. De acordo com este critério, prossegue o autor, “os princípios são normas dotadas de alto grau de generalidade relativa, ao passo que as regras, sendo também normas, têm, contudo, grau relativamente baixo de generalidade” (Alexy *apud* Bonavides 2005, p. 249).

É importante salientar a ideia de que tanto as regras quanto os princípios são necessários à composição do sistema jurídico, especialmente no que concerne à força normativa e vinculante dos princípios, cuja aplicação sempre se impõe. Em suma, os princípios são um ponto de apoio, um sistema de valores, que fundamenta todo o ordenamento jurídico.

3.5.1 Princípios fundamentais constitucionais

Os Princípios fundamentais constitucionais guardam os valores fundamentais de todo o ordenamento jurídico.

Segundo Pinho (2001), princípios fundamentais, são as regras informadoras de todo um sistema de normas. São regras que contêm os mais importantes valores que embasam a Constituição Federal. Logo, são indispensáveis, na medida em que sua função ordenadora harmoniza e unifica todo o sistema jurídico.

Ao iniciar o Título I, a Constituição Federal deixa clara a intenção de realçar a importância dos princípios fundamentais, dada a elevada função que desempenham. Nas lições de Canotilho e Moreira *apud* Silva (2006, p. 94) os princípios fundamentais “constituem por assim dizer a síntese ou matriz de todas as restantes normas constitucionais, que aquelas podem ser direta ou indirectamente reconduzidas”.

Ainda, com base nas lições de Canotilho e Moreira de que “princípios fundamentais visam essencialmente definir e caracterizar a coletividade política e o Estado e enumerar as principais opções político-constitucionais” (Canotilho; Moreira *apud* Silva, 2006, p. 94), é possível afirmar que, os princípios fundamentais integram o Direito Constitucional, traduzindo-se em normas fundamentais, normas síntese ou normas-matriz, que explicitam as valorações políticas fundamentais dos legisladores constituintes.

Bonavides (2005) destaca a preocupação dos Mestres do Direito Público contemporâneo em estabelecer os limites de eficácia dos princípios constitucionais, cujo excesso de generalidade as insere numa categoria especial, sem que isso, contudo, invalide o título normativo que já lhe cabe pela doutrina predominante.

A cerca disso, segue o autor citando Domenico Farias, que não recusa o caráter de “genuínas normas jurídicas” e acrescenta o da fecundidade aos princípios constitucionais:

A forma jurídica mais definida mediante a qual a fecundidade dos princípios se apresenta é, em primeiro lugar, a função interpretativa e integrativa. O recurso aos princípios se impõe ao jurista para orientar a interpretação das leis de teor obscuro ou para suprir-lhes o silêncio. Antes ainda das Cartas Constitucionais, ou melhor, antes que, sob o influxo do jusnaturalismo iluminista, máximas jurídicas muito genéricas se difundissem nas codificações, o recurso aos princípios era já uma necessidade para interpretar e integrar as leis (BONAVIDES, 2005, p. 246).

Para melhor compreensão do tema, é oportuno mencionar a classificação citada por Nascimento, (1997) segundo o qual os princípios constitucionais podem ser divididos:

- por seu aspecto formal: os princípios constitucionais ou são explícitos, regras escritas; ou implícitos, extraídos das normas constitucionais. Os princípios da Administração Pública expresso no art. 37 da CF e os tributários, no art.150 da CF, são exemplos de princípios explícitos. Como exemplo de princípios implícitos cita-se a da proporcionalidade e o do pluralismo social, que não estão escritos, mas colhidos por interpretação.

- por sua área de incidência: ou são genéricos, aplicáveis a qualquer situação; ou específicos, relativos à determinada área de direito. São considerados genéricos os princípios que não têm área específica de aplicação como é o princípio

da isonomia, o de que todos são iguais perante a lei. Já princípios específicos têm sua área de incidência limitada, ou seja, só se aplicam em determinada área, como, por exemplo, os princípios expressos no art. 37 da CF – legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e publicidade, cuja área específica de incidência é o direito administrativo.

- pelo espaço territorial: os princípios podem atuar ou só no direito interno ou repercutirem na área territorial. Os da administração pública, no caso, os tributários, os da isonomia entre outros são aplicáveis no direito interno, onde atua a soberania estatal, sem efeito normatizante fora de nosso território. Já os princípios expressos no art. 4º da CF, prevalência dos direitos humanos, não-intervenção, solução pacífica dos conflitos, entre outros, não se dirigem apenas ao direito interno especificamente, mas também se dirigem às relações internacionais.

Por fim, ressaltando a importância dos princípios constitucionais, é oportuno salientar as lições de Pinho:

Considerando que os princípios constitucionais foram expressamente inseridos no Texto Constitucional, a norma infraconstitucional que viole qualquer um deles, previstos expressamente ou de forma implícita, é inconstitucional e deve ser retirada do mundo jurídico. A violação de uma norma legal que contenha um princípio é, muitas vezes, mais grave do que a de um dispositivo legal específico, pois ofende uma regra fundamental informadora de todo um sistema jurídico [...] (PINHO, 2001, p. 54).

De certo, uma vez positivados no texto constitucional, os princípios são elevados à categoria normativa, por serem considerados normas jurídicas e, por isso, não podem ser violadas sob pena de ser declarada inconstitucional toda e qualquer norma infraconstitucional contrária à norma legal constitucional.

3.5.2 Função e relevância dos princípios fundamentais

Jorge Miranda *apud* Silva (2006) ressalta a função ordenadora dos princípios, bem como sua imediata aplicação, capaz de conformar as relações político-constitucionais. Salienta, ainda, que a “ação imediata dos princípios consiste, em primeiro lugar, em funcionarem como critério de interpretação e de integração, pois são eles que dão coerência geral ao sistema” (Jorge Miranda *apud* Silva, 2006, p.95).

Por certo, os princípios constitucionais, na sua função ordenadora, harmonizam e unificam o sistema constitucional, como também revelam a nova ideia de direito, a noção do justo no plano de vida e no plano político, como leciona Carvalho (2001), uma vez que expressam valores que inspiraram o constituinte na elaboração da Constituição, orientando-o nas decisões políticas fundamentais.

Carvalho (2001) destaca, ainda, a função hermenêutica dos princípios, que permite aos juízes extrair a essência de uma determinada norma legal, que serve de limite protetivo contra a arbitragem. Segundo o autor:

os princípios cumprem ainda a função de limitação da interpretação ao restringir a discricionariedade judicial. A referência obrigatória aos mesmos nos casos difíceis e duvidosos torna o processo de interpretação-aplicação do direito mais controlável e racional, porquanto evita que o operador jurídico invoque valores subjetivos não amparados de forma explícita ou implícita no ordenamento jurídico (CARVALHO, 2001 p. 223).

Outra função muito importante dos princípios, segundo o que leciona o Professor Bastos (2001 p.161) “é servir como critério de interpretação das normas constitucionais, seja ao legislador ordinário, no momento de criação das normas infraconstitucionais, seja aos juízes, no momento de aplicação do direito, seja aos próprios cidadãos, no momento da realização dos seus direitos”. Se não vejamos:

EMENTA: ECA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ORTODÔNTICO. DESCABIMENTO. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. Tratamento ortodôntico sem o qual não há risco à vida do adolescente. **Interpretação das normas constitucionais** que não autoriza o atendimento ao pleito. Observância da cláusula da reserva do possível. Precedentes do STF e desta Corte. REJEITADA A PRELIMINAR. RECURSO PROVIDO. PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO (Apelação e Reexame Necessário Nº 70015513120, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 10/10/2006).

Contudo, são necessárias algumas distinções, já que as normas que integram os princípios fundamentais têm relevância jurídica diversa. Por certo, segundo Canotilho e Moreira *apud* Silva (2006)

algumas são normas-síntese ou normas-matriz cuja relevância consiste essencialmente na integração das normas de que são súmulas, ou que as desenvolvem, mas têm eficácia plena e aplicabilidade imediata, como as que contêm os princípios da soberania popular e da separação de poderes (art. 1º, parágrafo único, e 2º). A expressão “República Federativa do Brasil” é, em si, uma declaração normativa, eu sintetiza as formas de Estado e do governo, sem relação predicativa ou de imputabilidade explícita, mas vale tanto quanto afirmar que o “Brasil é uma República Federativa”. É uma

norma implícita, e norma-síntese e matriz de ampla normatividade constitucional [...]. Outras normas dos princípios fundamentais são indicativas dos fins do Estado, como a do inc. III do art. 3º. Outras são definições precisas de comportamento do Brasil como pessoa jurídica de Direito internacional, como as que integram o art.4º (CANOTILHO; MOREIRA *apud* SILVA, 2006, p. 96).

Entre os princípios fundamentais constitucionais destacam-se o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, bem como o princípio da cidadania e da não discriminação, cuja análise aqui é necessária, porquanto imprescindíveis para o estudo proposto.

3.5.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade humana, expressamente enunciado pelo art.1º, inc.III da Constituição Federal, é o princípio garantidor de direitos fundamentais, que se destaca na Constituição Federal sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Tal princípio também está mencionado no artigo I da Declaração Universal dos direitos humanos de 1948: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão de consciência e devem agir em relação umas as outras com espírito de fraternidade”.

De acordo com as considerações de Rizzatto Nunes (2002) o conceito de dignidade, elaborado no decorrer da história, chega no presente século como valor supremo, construído pela razão jurídica. Lembra que é preciso identificar o conteúdo semântico de dignidade, sem permitir que façam dele um conceito relativo, variável, de acordo com o momento histórico.

Assiste razão ao citado autor quando lembra que o relativismo acaba servindo de justificativa/legitimação em vários períodos históricos para justificar todo tipo de atrocidade. Nunes (2002) segue apontando a variação de abusos, como racismo, e discriminações, e explica que justificativas para tais atos contituem a depravação e o vício moral do oprimido. Cita o exemplo o racismo que se desenvolveu no contexto do colonialismo.

É por isso que, segundo o ator, é necessário identificar a dignidade da pessoa humana como conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação a toda história de atrocidades que marcam a experiência humana.

Com efeito, de toda a experiência histórica, extrai-se a ideia de que a dignidade nasce com o indivíduo. É inerente à sua essência. Assim, nas palavras de Chaves de Camargo:

pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa (CHAVES DE CAMARGO *apud* NUNES, 2002, p.49).

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana afasta toda e qualquer ideia de opressão. Daí pode-se afirmar que cada homem é fim em si mesmo. Por certo, se o texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, entende-se que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado.

Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana como sendo:

uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (**SARLET *apud* SANTOS**).

De fato, o valor da dignidade da pessoa humana, “deve ser entendido como o absoluto respeito aos seus direitos fundamentais, assegurando-se condições dignas de existência para todos” (Pinho, 2001, p. 56).

Eleita como princípio norteador do sistema jurídico, a dignidade da pessoa humana elevou o indivíduo como principal fim de proteção e de desenvolvimento de sua personalidade. Por certo, a dignidade da pessoa humana é colocada no ápice do ordenamento jurídico atraindo o conteúdo de todos os direitos fundamentais,

abrangendo, inclusive, os direitos de natureza econômica, social e cultural, como observam (Canotilho e Moreira *apud* Silva, 2006, p.105).

Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à direitos sociais, ou invocá-los para construir "teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trata de garantir as bases da existência humana". Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art.170), a ordem social visará a realização da justiça social (art.193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art.205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.

Daí se depreende a ideia de que a dignidade é qualidade de todo e qualquer ser humano. Nos ensinamentos de Sarlet (2001), não existe dignidade humana se as mínimas condições não forem asseguradas e principalmente se não houver respeito pela vida e pela dignidade física, moral e social do ser humano.

Por certo, o valor da dignidade da pessoa humana deve ser entendido como "o absoluto respeito aos seus direitos fundamentais, assegurando-se condições dignas de existência para todos" (Nunes, 2002, p. 56). Entende-se, com isso, que o princípio da dignidade da pessoa humana pressupõe o respeito e a valorização da pessoa humana para que seja efetivamente possível.

Nas lições de Kant *apud* Machado (2003) "a noção de pessoa caracteriza-se por aquilo que não é *coisa*, que não é *meio*, mas *fim*; a noção de *dignidade* é noção que se contrapõe por essência a tudo aquilo, que, por ser *coisa*, pode ser substituído, ou reduzido, a um valor econômico" Machado (2003, p.143). Decorre daí a ideia de que não se pode privar nenhum ser humano de seus direitos fundamentais, em nome de sua situação diferente.

Com efeito, "a dignidade pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas" (Jorge Miranda *apud* Santos 2001).

Fernando Capez (2009, p. 06), explicita:

Verifica-se o Estado Democrático de Direito não apenas pela proclamação formal da igualdade entre todos os homens, mas pela imposição de metas e deveres quanto à construção de uma sociedade livre, justa e solidária; pela garantia do desenvolvimento nacional; pela erradicação da pobreza e da marginalização; pela redução das desigualdades sociais e regionais; pela promoção do bem comum; pelo combate ao preconceito de raça, cor, origem, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, I a IV); pelo pluralismo político e liberdade de expressão das idéias; pelo resgate da cidadania, pela afirmação do povo como fonte única do poder e pelo respeito inarredável da dignidade humana.

Logo, a pessoa é o valor máximo da democracia, sendo tal princípio uma decorrência do Estado Democrático.

3.5.2.2 Princípio da igualdade

Inicialmente, é oportuno salientar as lições de Machado (2003), que considera a igualdade entre as pessoas como pressuposto da dignidade. De fato, quando se fala de dignidade da pessoa humana, importa dizer que ela somente é alcançada quando se excluem as desigualdades. O princípio da igualdade citado no preâmbulo da Constituição orienta todo o ordenamento jurídico, com o objetivo de construir uma sociedade justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art.3º, CF). Não se admite, portanto, discriminação de qualquer natureza em relação aos seres humanos.

No capítulo dos direitos individuais, a igualdade é consagrada no art.5º, *caput*, da CF, que preceitua: “Todos são iguais, sem distinção perante a lei, de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

No inciso I, verifica-se novamente a consagração da igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações.

Nesse sentido, no capítulo dos direitos sociais, o art.7º, XXX e XXXI veda a diferença de salários, de exercício de funções ou de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou deficiência física.

Tal preocupação com a igualdade e a eliminação de qualquer forma de discriminação expressa no art.3º anteriormente citado informa diversos dispositivos constitucionais. Como objetivos fundamentais do Estado Democrático Brasileiro não podem ser desrespeitados, já que importam em desobediência de um dos princípios fundamentais constitucionais, justificando séria repulsa pelos poderes constituídos (Pinho, 2001).

Dessa forma, são vedadas as diferenciações arbitrárias e as discriminações, pois o tratamento desigual dos desiguais, à medida que se desigualam, é, segundo Moraes (2007), exigência tradicional do próprio conceito de justiça.

Nesse sentido, é pertinente a lição de Canotilho:

Assegurar que o Estado trate os seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais. Essa função de não discriminação alarga-se a todos os direitos. Tanto se aplica aos direitos, liberdades e garantias pessoais (ex: não discriminação em virtude de religião), como aos direitos de participação política (ex: direito de acesso aos cargos públicos), como ainda aos direitos dos trabalhadores (ex: direito ao emprego e formação profissional). Alarga-se de igual modo aos direitos a prestações (ex: prestação de saúde, habitação). É com base nesta função de discriminação que se discute o problema das quotas (ex: parlamento paritário de homens e mulheres) e o problema das affirmative actions tendentes a compensar a desigualdade de oportunidades (ex: quotas de deficientes). É ainda com uma acentuação-radicalização da função antidiscriminatória dos direitos fundamentais que alguns grupos minoritários defendem a efectivação plena da igualdade de direitos numa sociedade multicultural e hiperinclusiva (direitos dos homossexuais, direito das mães solteiras, direitos das pessoas portadoras de HIV) (Canotilho, 1999, p. 385).

Sendo assim, a Constituição Federal assegura a igualdade de direitos para todos, indiscriminadamente. Porém, entende-se que o “princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia” (Mello, 2000, p.9)

Segunda as lições de Kelsen *apud* Mello (2000):

Colocar (o problema) da igualdade perante a lei, é colocar simplesmente que os órgãos de aplicação do direito não têm o direito de tomar em consideração senão as distinções feitas nas próprias leis a aplicar, o que se traduz a afirmar simplesmente o princípio da regularidade da aplicação do direito em geral; princípio não é imanente a toda ordem jurídica e o princípio da legalidade da aplicação das leis, que é imanente a todas as leis- em outros termos, o princípio de que as normas devem ser aplicadas conforme as normas (Mello, 2000,p.10).

Sendo assim, há duas espécies de igualdade: a formal e a material. A formal, de acordo com Pinho (2001), na concepção clássica do Estado Liberal, é aquela em que todos são iguais perante a lei. Já a igualdade material, denominada efetiva, real e concreta, trata-se da busca da igualdade de fato, na vida econômica e social. Não basta, pois, a igualdade formal. É preciso que o Estado busque que todos efetivamente gozem dos mesmos direitos e obrigações.

Importa evidenciar a respeito da igualdade, como assevera Mello (2000) o fato de que a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas antes instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.

Silva (2006) cita Aristóteles, que, segundo ele, vinculou a ideia de igualdade à ideia de justiça, porém trata-se da igualdade de justiça relativa, que dá a cada um o que é seu, uma igualdade impensável sem a desigualdade complementar que é “satisfeita se o legislador tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais” (Silva, 2006, p.212). Nesse sentido, Canotilho se manifesta:

A fórmula o igual deve ser tratado igualmente e o desigual desigualmente, não contém o critério material de um juízo de valor sobre a relação de igualdade (ou desigualdade)[...] existe observância da igualdade quando indivíduos ou situações iguais não são arbitrariamente (proibição do arbítrio) tratados como desiguais. Por outras palavras: o princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária. O arbítrio da desigualdade seria condição necessária e suficiente de violação do princípio da igualdade [...] (CANOTILHO, 1999, p.400).

O autor segue informando que não basta a associação do princípio da igualdade com o da proibição do arbítrio, como princípio de limite; é preciso adotar critérios valorativos de igualdade ou de desigualdade. Para tanto, a igualdade deve ser vista sob dois aspectos: igualdade na lei e igualdade perante a lei. Sendo assim, a igualdade na lei é voltada para o legislador, vedando-se a elaboração de dispositivos que estabeleçam desigualdades entre as pessoas, privilégios para uns e desfavorecimentos ou perseguições para outros. Já a igualdade perante a lei é voltada para os aplicadores, que não poderão utilizar critérios discriminatórios na aplicação da lei.

Pode-se afirmar que a igualdade em relação às pessoas com deficiência depende de ações afirmativas por parte do Estado, para que elas possam ser incluídas na sociedade e exercer plenamente seus direitos de cidadão.

Compreende-se, então, que o verdadeiro sentido da igualdade é tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se busque compensar juridicamente a desigualdade, igualando-se em oportunidade (Mello, 2007).

3.5.2.3 Princípio da cidadania

No art.1º, a Constituição aponta cinco fundamentos da organização do Estado brasileiro. São eles: a Soberania, a Cidadania, a Dignidade da pessoa humana, Valores Sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

O termo cidadania é empregado em sentido amplo, que abrange não só a titularidade de direitos políticos, mas também civis. Tais direitos compreendem o exercício do direito de votar e de ser votado, bem como os demais direitos previstos na Constituição, como direito à educação, à saúde e ao trabalho. No dizer de Dalmo Dallari:

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social. [...] (DALLARI, 2010, texto digital).

Logo, a nacionalidade é pressuposto da cidadania. Entretanto, de acordo com José Cretella, “Se nacionalidade é a sujeição, por nascimento ou por adoção, do indivíduo ao Estado, para gozo e exercício dos direitos políticos, cidadania é a habilitação do nacional para o exercício dos direitos políticos” Cretella *apud* Carvalho (2001, p.243).

Como inovação dos direitos da cidadania Carvalho (2001) destaca:

- a) art.5º, LXXVII, gratuidade nas ações de hábeas corpus e hábeas data, e, na forma da lei, os atos necessário ao exercício da cidadania;
- b) art.14, exercício da soberania popular pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular;

c) art. 14, II, c, alistamento e voto facultativo para os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos.

d) art. 37, I, assegura acesso a cargos empregos e funções públicas.

e) art. 5º, LXXIII, legitimidade ao cidadão para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Importa destacar, ainda, que os direitos da cidadania são, ao mesmo tempo, deveres, uma vez que em uma coletividade os direitos de um indivíduo são garantidos a partir do cumprimento dos deveres dos demais componentes da sociedade.

Ainda, importa referir a Lei nº 38/2004 que estabelece Bases Gerais do Regime Jurídico da Prevenção, Habilitação, Reabilitação e Participação da Pessoa com deficiência e que refere como princípio de cidadania que “a pessoa com deficiência tem direito ao acesso a todos os bens e serviços da sociedade, bem como o direito e o dever de desempenhar um papel ativo no desenvolvimento da sociedade” (art.5º).

Essa participação configura o exercício de direitos da cidadania e é muito importante para a construção de uma sociedade democrática, pois contribui para a inclusão da pessoa com deficiência em todos os segmentos sociais.

Por fim, conclui-se que a inclusão social das pessoas com deficiência, depende do pleno exercício da cidadania e da implementação dos direitos fundamentais previstos na Constituição.

3.5.2.4 Princípio da Não-discriminação

Canotilho (1999) demonstra a importância da discriminação positiva ou não-discriminação. Segundo o autor, a partir do princípio e dos direitos da igualdade, decorre a função, primária e básica, dos direitos fundamentais, qual seja: assegurar que o Estado trate todos os cidadãos de forma isonômica. Esta função de não-discriminação, diz o autor, alarga-se a todos os direitos fundamentais, de tal sorte que tanto se aplica aos direitos de liberdades e garantias pessoais (ex: não discriminação em virtude de sua condição física), quantos aos direitos de prestação

de saúde, de habitação, de educação. E é com base nesta função de não discriminação, que se discute o problema das quotas e a questão das ações afirmativas tendentes a compensar a desigualdade de oportunidades, como por exemplo, as quotas de deficientes.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2005) assevera que as ações afirmativas são preceitos compensatórios indispensáveis, como única forma de superar as diferenças. Ressalta, ainda, que se deve atentar não é à “igualdade perante a lei, mas o direito à igualdade mediante a eliminação das desigualdades, o que impõe que se estabeleçam diferenciações específicas como única forma de dar efetividade ao preceito isonômico consagrado na Constituição” (Dias, 2005, texto digital).

Entende-se, portanto, que a discriminação positiva a partir do princípio da igualdade no sentido material impõe ao Estado conduta orientada a suprir essas desigualdades através de ações afirmativas, capaz de reduzir as tensões sociais, bem como trazer ganhos para toda a comunidade, no caso, paz social e o surgimento de modelos que podem servir de estímulos (Cruz, 2003).

No Brasil, a adoção de ações afirmativas no combate à discriminação não é recente. Citamos apenas algumas para exemplificar, já que o tema será tratado de forma detalhada no último capítulo:

a) Lei 8.112/90, que prescreve, em art. 5º, § 2º, cotas de até 20% para os portadores de deficiências no serviço público civil da união.

b) Lei 8.213/91, que fixou, em seu art. 93, cotas para os portadores de deficiência no setor privado.

c) Lei 8.666/93, que preceitua, em art. 24, inc. XX, a inexigibilidade de licitação para contratação de associações filantrópicas de portadores de deficiência.

Importa referir a visão de Cruz (2003), no sentido de que as ações afirmativas não podem ser vistas unicamente como mecanismos de redistribuição de bens e oportunidade baseadas na tese compensatória, como indenização paga aos descendentes das vítimas do segregacionismo e da discriminação, mas, sim, baseadas nos princípios do pluralismo jurídico e da dignidade humana, estruturadas no paradigma do Estado Democrático de Direito.

4 PROPOSTAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A INCLUSÃO DA CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ENSINO REGULAR

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) 2000, aproximadamente 25 milhões de brasileiros declaram possuir alguma deficiência, o que corresponde a 14,5% da população. Esse índice significa uma enorme diferença em relação a 1991, quando ele era de 1,41%. A principal razão dessa acentuada diferença, segundo Resende e Vital (2008), é a alteração dos instrumentos de coleta de informação que incluiu o modelo social da deficiência.

No Brasil, a população com deficiência cresceu devido ao aumento na expectativa de vida, bem como devido ao aumento da violência urbana, ou seja: assaltos, violência no trânsito etc. Sendo que o que compõe os índices mais elevados de exclusão, segundo Resende e Vital (2008), são os das pessoas com deficiência. Daí a importância de buscar mecanismos que visem à inclusão delas, visto terem os mesmos direitos aos demais, não necessitando, portanto, de caridade, mas tão somente, terem reconhecidos e respeitados seus direitos.

Passa-se, então, neste último capítulo, ao estudo da inclusão escolar, à análise dos dispositivos legais consoantes à inclusão escolar, com atenção especial à educação da criança com deficiência auditiva, e as propostas de ações afirmativas como forma de efetivar a inclusão da criança com deficiência no ensino regular.

4.1 A inclusão escolar

Atualmente, quando se fala em desigualdades sociais, o termo logo é associado à Inclusão. Trata-se de um novo paradigma, cujo foco é o direito à igualdade e o reconhecimento das diversidades na luta contra a exclusão social. No que se refere à inclusão educacional, é necessário, antes de tudo, a leitura atenta do texto Constitucional, para entender a origem do direito à educação das pessoas com deficiência. Com base na Constituição e nas normas internacionais e infraconstitucionais, se entende que o direito à educação é um direito de todas as crianças e adolescentes, e não uma opção da escola, como possa parecer pelo teor do discurso, “não estamos preparados”. Ser inclusiva, a teor dos dispositivos legais, não é uma opção da escola; é antes de tudo, uma obrigação (Fávero, 2002).

Quando a Constituição, elege como fundamento da República, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso II e III); e como um dos objetivos fundamentais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art; 3º, inciso IV); garante o direito à igualdade (art. 5º) e expressa o direito de todos à educação (art. 205 e seguintes). Este direito deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho. Quando elege como um dos princípios, para o ensino, a igualdade de condições de acesso e permanência na escola (art. 206, inciso I), e acrescenta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, pesquisa e criação artística, segundo a capacidade de cada um (art.208, V) deixa claro que ninguém pode ser excluído de qualquer escola, sob qualquer argumento (MEC, 2002).

Para que as pessoas com deficiências possam exercer plenamente esse direito, segundo a autora, é indispensável que a escola se adapte às mais diversas situações. Essa adaptação é o que se chama inclusão. É obrigação da escola adaptar-se para receber todas as pessoas, pois não se espera que a pessoa com deficiência, sozinha, procure se integrar.

A educação inclusiva foi influenciada por dois marcos importantes. Segundo Rosa (2003), o primeiro, quando foi realizada em Jomtien, na Tailândia, em março

de 1990, a Conferência Mundial de Educação para Todos, cujo objetivo foi analisar o enfrentamento da exclusão escolar. O segundo foi a Conferência na Espanha, em Salamanca, no ano de 1994, quando foi elaborada a Declaração de Salamanca, que contemplou as necessidades educativas especiais: acesso e qualidade. O documento enfatiza o desenvolvimento de uma orientação escolar inclusiva.

A educação inclusiva, além de contribuir para a socialização de alunos com deficiência, favorece o desenvolvimento físico e psíquico, beneficiando, inclusive, os demais alunos, que aprendem a ter atitudes de respeito e de compreensão com as diferenças, que se fundamentam nos princípios de “igualdade de viver socialmente com direitos, privilégios e deveres iguais; participação ativa na integração social e observância a direitos e deveres instituídos pela sociedade” (Rosa, 2003, p.23). Para o enfrentamento deste novo paradigma educacional, a autora aponta alguns objetivos, quais sejam:

a) atender portadores de deficiências em escolas próximas de suas residências; b) ampliar o acesso desses alunos nas classes comuns; c) fornecer capacitação aos professores propiciando um atendimento de qualidade; d) fornecer uma aprendizagem na qual as crianças possam adquirir conhecimentos juntos, porém, tendo objetivos e processos diferentes; e) desenvolver no professor a capacidade de usar formas criativas com alunos portadores de deficiências a fim de que a aprendizagem se concretize (ROSA, 2003, p.23).

Até há pouco tempo, acreditava-se que o aluno com necessidades educativas especiais deveria ser educado apenas em escolas especiais; acreditava-se, de fato, que a modalidade de educação que separa os alunos com necessidades especiais dos demais facilitaria a aprendizagem, devido à forma de organização (em pequenos grupos), que possibilitaria aos professores atender melhor as necessidades. Porém, o resultado não foi o esperado; ao contrário, contribuiu para acentuar o estigma já aplicado a estes alunos (Nogueira, 2004).

Com os movimentos mundialmente deflagrados pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos e a Declaração de Salamanca, a inclusão dos alunos com deficiências em classes regulares, segundo Nogueira (2004), passou a ser considerada a forma mais avançada de democratização da Educação.

Antes, a perspectiva era da Integração. Por essa modalidade, a sociedade admite a existência das desigualdades sociais e, para reduzi-las, permite a

integração, desde que as pessoas se “adaptem”, por méritos exclusivamente seus (Fávero, 2004). O modelo da educação inclusiva procura romper com o paradigma da integração, que se baseava no modelo-médico, segundo o qual a deficiência deveria ser superada para que o aluno chegasse o mais perto possível do parâmetro normal. Seguindo esse modelo, descrito no capítulo primeiro, durante muito tempo, justificou-se a segregação das diferenças, fundamentada no princípio da normalização, que, segundo a autora, privilegiava quem estivesse preparado para se inserir no ensino regular, ou seja, quanto mais próximo da normalidade, mais apto a freqüentar o ensino regular.

Sassaki (1997) explica essa passagem da integração para a inclusão lembrando que a sociedade, em todas as culturas, atravessou diversas fases, praticando inclusive, no início, a exclusão de pessoas que — por causa das condições atípicas — não pareciam pertencer à maioria da população. Em seguida, passou a desenvolver o atendimento segregado dentro de instituições e dali passou à prática da integração social e, recentemente, adotou a filosofia da inclusão social.

Segundo o autor, o movimento de inclusão social iniciou na segunda metade dos anos 80 em países desenvolvidos. Tomou impulso na década de 90 também em países em desenvolvimento e vem se fortalecendo na primeira década do século XXI em todos os países.

Importante ao enfrentamento do tema, o conceito de inclusão social, entendida como

o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. A inclusão social constitui, então, um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos (SASSAKI, 1997, p. 3).

A prática da inclusão social baseia-se em princípios como: a aceitação das diferenças individuais, a valorização de cada pessoa; a convivência dentro da diversidade humana, a aprendizagem através da cooperação. Tais princípios objetivam a construção de uma sociedade, de fato, e para todas as pessoas. Para o autor, os praticantes da inclusão fundamentam-se no modelo social da deficiência, segundo o qual a sociedade deve ser modificada para que seja capaz de atender às

necessidades de seus membros. O desenvolvimento das pessoas com deficiência por meio da educação, da reabilitação, da qualificação profissional, entre outros, deve ocorrer dentro do processo de inclusão. Não pode ser entendido como um pré-requisito para que estejam de tal forma integrados na sociedade, que desfrutem de todos os direitos de cidadão nas mesmas condições em direitos e obrigações aos demais. Segundo o modelo social da deficiência, já visto no capítulo primeiro, a sociedade é chamada a perceber que ela cria barreiras para as pessoas com deficiências, causando-lhes incapacidade (ou desvantagem) no desempenho de papéis sociais, tendo em vista

seus ambientes restritivos; suas políticas discriminatórias e suas atitudes preconceituosas que rejeitam a minoria e todas as formas de diferenças; seus discutíveis padrões de normalidade; seus objetos e outros bens inacessíveis do ponto de vista físico; seus pré-requisitos atingíveis apenas pela maioria aparentemente homogênea; sua quase total desinformação sobre necessidades especiais e sobre direitos das pessoas que têm essas necessidades; suas práticas discriminatórias em muitos setores da atividade humana (SASSAKI, 1997, p.46).

Cabe, portanto, à sociedade eliminar todas as barreiras, sejam elas físicas, programáticas e atitudinais, para que as pessoas com deficiência possam acessar plenamente os diversos segmentos sociais. Assim, podemos pensar a inclusão social como um processo que contribui para a construção de um novo tipo de sociedade, que busca transformar não só os ambientes físicos, como também a mentalidade das pessoas, inclusive da própria pessoa com deficiência.

Feitas essas considerações necessárias ao entendimento do tema inclusão, passa-se à análise da inclusão educacional especificamente, atentando para o fato de que a educação inclusiva não envolve apenas as pessoas com deficiências, mas igualmente, as famílias, a escola e a comunidade em geral, eis que visa à construção de uma sociedade mais justa e solidária para todos.

A história da atenção educacional, assim referida por Sassaki (1997), também passa pela fase de exclusão, segregação institucional, integração e inclusão. Na face da exclusão, também na área da educação, nenhuma atenção era dispensada às pessoas com deficiência, como também não recebiam outros serviços. Eram, portanto, completamente ignoradas pela sociedade, que os rejeitava, os perseguia e até os explorava, considerado, inclusive, “possuídas por maus espíritos ou vítimas da sina diabólica e feitiçaria” (Jonsson *apud* Sassaki 1997).

Na fase de segregação institucional, o autor ressalta que as pessoas com deficiências eram excluídas da sociedade e de suas famílias, sendo atendidas em instituições religiosas ou filantrópicas, ou seja, eram tratadas na perspectiva da caridade; porém, nessas instituições, a qualidade da atenção recebida era praticamente nula.

Nesse contexto, surgiram as escolas especiais, bem como centros de reabilitação e oficinas de trabalho, já que a sociedade passou a perceber a possibilidade de as pessoas com deficiência serem produtivas, isto é, poderiam ser escolarizadas e treinadas para o trabalho.

Na fase de integração, segundo o autor, surgiram as classes especiais dentro de escolas comuns, o que teria acontecido não por motivos humanitários, mas, sim, para separá-las dos demais, a fim de evitar interferências no ensino dos demais. Nessa fase, os testes de inteligência foram fundamentais no sentido de identificar e selecionar apenas as crianças com potencial acadêmico.

A passagem para a fase da inclusão foi inspirada no lema do Ano Internacional das Pessoas Deficientes, em 1981, “Participação Plena e Igualdade”. Segundo evolução descrita por Sasaki (1997), para que as pessoas com deficiência realmente pudessem ter participação plena e igualdade de oportunidades, a sociedade é que deveria adaptar-se às pessoas e não o contrário. Este novo paradigma surgido no final dos anos 80 fundamenta o conceito de inclusão.

No Brasil, de acordo com Mazzotta (2005), a organização de serviços para atendimento a cegos, surdos, deficientes mentais e deficientes físicos iniciou no século XX, inspirada em experiências concretizadas na Europa e Estados Unidos. Durante um século, tais providências caracterizaram-se como iniciativas oficiais e particulares, refletindo o interesse de alguns educadores pelo atendimento educacional das pessoas com deficiências.

A inclusão da educação das pessoas com deficiência, segundo o autor, somente vem a vigorar como política educacional brasileira, no final dos anos cinquenta, início da década de sessenta, no século XX.

Atualmente, vivenciamos a perspectiva da inclusão, que se assenta enfoque inclusivo. Segundo esse enfoque: a) a educação concentra-se nas potencialidades do aluno; b) a professor do ensino regular e da educação especial examinam os fatores do processo ensino/aprendizagem; c) a atuação é em função da resolução de problemas de forma cooperativa; d) existem estratégias voltadas para o professor e os alunos; e) ambientes adaptados em escola regular com apoio às necessidades especiais do aluno. (GARCIA, 2009).

A escola inclusiva baseia-se nos princípios fundamentais da igualdade e na constituição da cidadania, segundo o qual todas as crianças devem aprender juntas, independente de suas dificuldades e diferenças, visando à não-exclusão e ao respeito às diferenças, às capacidades e às necessidade de cada um. Os educandos com deficiência, como os demais, são elementos ativos no seu processo de aprendizagem. Segundo Nogueira (2004), devem participar, junto com os demais alunos, de todas as atividades relacionada a sua educação. Numa perspectiva humana e profissional, é imprescindível que as pessoas com deficiências participem como cidadãos ativos na busca de soluções e deixem de ser tratadas como sujeitos passivos do sistema educacional, o que lhes permite, segundo o autor, desempenhar ações efetivas na busca dos direitos à cidadania, bem como exercer papel importante na superação dos problemas que os afetam.

Reconhecer as diferenças é o princípio básico para o exercício da docência em atenção às diferenças em classe inclusiva, levando em consideração os limites e as potencialidades de cada aluno. Serão também obedecidos os princípios de “igualdade de viver socialmente com direitos, privilégios e deveres iguais; participação ativa na integração social e observância a direitos e deveres instituídos pela sociedade” (Rosa, 2003).

Educação inclusiva, segundo Sasaki (1997), é uma atitude de aceitação das diferenças e não uma simples colocação em sala de aula. O autor alerta que fazer inclusão não é:

1. “Descarregar” sem preparação ou suportes — estudantes portadores de deficiência em salas de aula comuns e ambientes comunitários.

2. Ignorar as necessidades individuais do estudante mediante decisões (sobre designação de sala ou instrução) baseadas em seus tipos de deficiência.

3. Expor estudantes a perigos ou riscos desnecessários.

4. Colocar demandas desmedidas sobre professores e diretores violando a idéia da proporção natural (10% do corpo docente têm Planos Individualizados de Educação dos quais 1% possui deficiência severa) e sobrecarregando escolas com mais estudantes do que elas podem normalmente suportar.

5. Ignorar as preocupações dos pais mediante designação de sala e decisões instrucionais sem a participação deles.

6. Limitar oportunidades integradas para estudantes deficientes às atividades "especiais" (em arte, música, reuniões), quaisquer que sejam suas necessidades individuais (SASSAKI, 1997, p. 52).

Para que seja possível a educação com qualidade, em 1996, a Assembleia Geral da ONU aprovou o documento: Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, que diz:

1. As autoridades da educação comum são responsáveis pela educação de pessoas com deficiência em ambientes inclusivos. Elas devem garantir que a educação de pessoas com deficiência seja uma parte integrante do planejamento educacional nacional, do desenvolvimento de currículo e da organização escolar.

2. A educação em escolas comuns pressupõe a provisão de intérprete e outros serviços de apoio adequados. Serviços adequados de acessibilidade e de apoio, projetados para atender às necessidades de pessoas com diferentes deficiências, devem ser prestados (SASSAKI, 1997, p. 118).

A esse respeito, importante a transcrição de trechos da Declaração de Salamanca:

- Para proceder às mudanças fundamentais na política exigidas pela abordagem de educação inclusiva, é necessário "capacitar escolas comuns para atender todos os alunos, em particular aqueles que são portadores de necessidades especiais."

- Todos os governos devem "adotar em suas leis e políticas o princípio da educação inclusiva, matriculando todas as crianças nas escolas comuns, a menos que haja razões de força maior para não fazê-lo, (...) desenvolver projetos de demonstração e estimular intercâmbios com países que tenham experiência com escolas inclusivas, (...) investir maior esforço em estratégias de identificação e intervenção precoces, bem como em aspectos profissionais da educação inclusiva".

- Cremos e proclamamos que (...) as escolas comuns com esta orientação inclusiva são o meio mais eficaz de combater atitudes discriminatórias, criando comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e conseguindo educação para todos; além do mais, elas oferecem uma educação eficaz para a maioria das crianças e melhora a eficiência e em última análise o custo-benefício de todo o sistema educacional (SASSAKI, 1997, p. 118/119).

- O princípio fundamental da escola inclusiva consiste em que todas as pessoas devem aprender juntos, onde quer que isto seja possível, não

importam quais dificuldades ou diferenças elas possam ter. Escolas inclusivas precisam reconhecer e responder às necessidades diversificadas de seus alunos, acomodando os diferentes estilos e ritmos de aprendizagem e assegurando:

- A preparação adequada de todo o pessoal da educação constitui um fator-chave na promoção do progresso em direção às escolas inclusivas.
- A provisão de serviços de apoio é de importância primordial para o sucesso das políticas educacionais inclusivas.
- O sucesso da escola inclusiva depende, consideravelmente, de identificação, avaliação e estimulação precoces das crianças bem pequenas, portadoras de necessidades educacionais especiais (SASSAKI, 1997, p. 120).

A esse respeito, Rosa (2003) leciona que, quanto mais cedo for dada a oportunidade de familiaridade com grupos diferentes, melhores e mais rápidos far-se-ão os processos de integração. Dessa forma, o sentimento de mútua ajuda se estabelece mais naturalmente e num tempo bem mais rápido, o que faz do ambiente escolar o principal veículo para o surgimento do verdadeiro espírito de solidariedade, de socialização, como também constitui os alicerces dos princípios da cidadania.

A educação inclusiva é, portanto, uma prática inovadora que enfatiza a qualidade de ensino para todos, exigindo adaptação das escolas e o aperfeiçoamento dos professores em suas práticas pedagógicas. Segundo Rosa (2003) esse novo paradigma desafia o cotidiano escolar exigindo mudanças e superação tanto das escolas como da comunidade e também dos pais e dos próprios alunos.

A educação inclusiva representa um grande passo a ser dado em nossos sistemas escolares para assegurar que “todos os estudantes comecem a aprender que o pertencer é um direito, não um status privilegiado que deva ser conquistado” (N. Kunc *apud* Sasaki 1997, p.122).

Embora existam muitas controvérsias em relação à implementação da inclusão educacional, percebe-se que a segregação e as mais diversas formas de discriminação e preconceitos, gradativamente, vão dando espaço à inclusão.

Finda a abordagem sobre a inclusão educacional passa-se ao estudo sobre legislação e políticas públicas para a educação inclusiva. Na parte final, passa-se à

análise da legislação específica que trata da inclusão da pessoa com deficiência auditiva, porquanto objetivo principal do presente estudo.

4.2 Legislação e políticas públicas para a educação inclusiva

Ao melhor entendimento do tema é necessário, antes de tudo, retroceder ao século XX e analisar seus antecedentes históricos a fim de poder compreender os desafios atuais a serem enfrentados, chamando a atenção que legislação e políticas públicas para a educação inclusiva compreendem a inclusão de todas as crianças, com qualquer tipo de deficiência.

No Brasil, a política da inclusão social existe desde a Constituição Federal, que aponta para um novo panorama para a sociedade brasileira, no sentido de construir cada vez mais ações positivas, que visem a integrar na sociedade as pessoas até então esquecidas.

Com esse intuito, o art. 205 e seguintes da Constituição Federal de 1988 sobre o direito à educação para todos dispõe:

Art. 225: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Reforçando a intenção de garantir a educação para todos, o art. 206, I, da CF invoca o princípio da igualdade: “igualdade de condição para o acesso e permanência na escola”. Ainda, o art. 208, III garante o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente, na rede regular de ensino”. Acrescenta, ainda, no inciso V, que o dever do Estado com a Educação compreende o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Percebe-se na leitura de tais dispositivos que não se admite mais a segregação de pessoas com deficiência; ao contrário, busca-se integrá-las na rede regular de ensino. Toda escola deve atender aos princípios constitucionais, sem excluir qualquer pessoa em razão de sua origem, raça, sexo, cor, idade, deficiência

ou ausência dela, sob pena de grave ofensa à Constituição Federal. (O acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular, 2004).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei 8.069/90, reforça os dispositivos legais no artigo 55, determina que “os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos pupilos na rede regular de ensino”.

Com base na Política Nacional para a Integração da pessoa Portadora de deficiências, foi promulgada, em 1989, a Lei 7.853, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, bem como, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino (MEC, 2010, texto digital).

Esses dispositivos legais deveriam ser suficientes para garantir o ingresso de qualquer criança com deficiência na escola, pois está assegurado o direito à educação para todos. No entanto, o problema reside na execução dessas políticas públicas. A lei coloca como obrigação do Estado, assumir e promover esses direitos quando diz: “Cabe ao poder público assumir e assegurar às pessoas portadoras de deficiência o exercício dos seus direitos básicos”. A questão que se coloca é: Até que ponto o governo assegura esses direitos básicos às pessoas com deficiência, especialmente a garantia de uma educação básica de qualidade para todos? Leis que garantem a inclusão e a educação para todos existem, mas o problema é a falta do cumprimento dessas leis. Ou, como diz Bobbio *apud* Nogueira (2004, p.9) “a linguagem dos direitos.... se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido”.

Por certo, não basta apenas dizer que o direito é necessário. Ou seja, é preciso que haja a efetivação do direito declarado em resposta aos anseios da sociedade. Segundo as lições de Arruda Alvim *apud* Silva (2009, p. 87) “De nada adiantaria a simples manifestação do Estado dizendo o direito. É imprescindível a sua atividade se complete através da efetivação do direito declarado”.

Conforme já ressaltado no item anterior, a educação inclusiva resulta de dois grandes movimentos que marcaram a história da educação inclusiva: “O Congresso de Educação para Todos em Jontiem, na Tailândia em 1990, e a Declaração de Salamanca em Barcelona, Na Espanha em 1994”. Esses movimentos reconheceram a diversidade e o multiculturalismo como sendo da essência humana, o que serviu de base para a Educação Inclusiva, caracterizada por uma política de justiça social. Impende frisar que, na Conferência Mundial sobre “Educação para todos”, realizada em Jontien, onde reuniram-se governos e personalidades de destaque no cenário educacional de todas as partes do mundo, foram produzidos dois importantes documentos: “uma Declaração Mundial e um Marco de Ação nos quais os governos presentes se comprometiam a garantir uma educação básica de qualidade para crianças, jovens e adultos” (NOGUEIRA, 2004, p.5).

De acordo com o autor, essa Conferência redefiniu metas na educação básica para todos, buscando a interferência de outras instâncias educativas de aprendizagem, como: família, comunidade e meios de comunicação. Por esse motivo, a Conferência de Jomtien se configura como um divisor de águas em dois tempos históricos: antes e após sua existência.

A Conferência de Jomtien redefine a Educação Básica traçando metas e objetivos, onde a educação primária é prioridade máxima. A Conferência aponta algumas estratégias a ser seguidas:

-Satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem de todos - crianças jovens e adultos- o que significa reconhecer que as pessoas têm necessidades e aprendizagens diferentes, o que exige conteúdos, métodos, modalidades de ensino e aprendizagens também diferenciadas.

-Dar prioridade a meninas e mulheres - toda forma de discriminação no campo educacional deve ser eliminada, assim como os obstáculos que as impedem de ter acesso à educação.

-Dar atenção especial aos grupos desamparados e às pessoas com algum tipo de deficiência- o que implica em facilitar sua aprendizagem e eliminar as desigualdades educativas impostas a esses grupos.

-Concentrar mais a atenção na aprendizagem que em aspectos formais - esta estratégia nos aponta que números de anos de escolaridade e diplomas constituem os aspectos formais de ensino, mas que não oferecem garantias de que crianças jovens e adultos alcancem e mantenham um nível aceitável de aprendizagem. Alerta, também, para aplicação de melhores sistemas de avaliação.

-Valorizar o ambiente para a aprendizagem - criar condições materiais, físicas e emocionais essenciais para aprender, incluindo nutrição, atenção à saúde e apoio em outros âmbito indispensáveis que são responsabilidade e tarefa de cada sociedade.

-Fortalecer a articulação das ações- refere-se não tão-somente a obrigação que têm os Estados e as autoridades educacionais de proporcionar educação básica para toda a população, mas insiste, também, no envolvimento de toda a sociedade: organismos governamentais e não-governamentais, setor privado, comunidades locais, grupos religiosos e famílias. Enfatiza, especialmente, a necessidade urgente de melhorar as condições de formação, trabalho e remuneração do magistério.

-Ampliar o alcance e os meios da educação básica - o que equivale a incorporar uma visão ampliada da educação básica que, como nos mostra Torres (2001) não se reduz nem a um período da vida (infância) nem uma instituição em particular (escola) nem a um tipo de conhecimento (o contemplado no currículo oficialmente estabelecido) mas começa com o nascimento, é permanente e se prolonga por toda a vida de uma pessoa, envolve crianças, jovens e adultos, reconhece a validade dos saberes tradicionais e o patrimônio cultural próprio de cada grupo social, é realizada dentro e fora do âmbito escolar (família, comunidade, local de trabalho, meios de comunicação, etc.) podendo reconhecer a modalidade não-formais e informais como vias alternativas (MEC, 2010, texto digital).

Segundo Rosa (2003), no Brasil, as políticas educacionais no Brasil têm buscado universalizar o acesso ao ensino fundamental, garantindo matrícula para todas as crianças; porém, o mesmo não se pode dizer quanto aos adultos e às crianças com deficiências. Para eles, “resta um mundo a construir” (Rosa, 2003, p. 8). Entretanto, afirma a autora, mesmo que a educação inclusiva já tenha seus princípios educacionais enunciados, cabe ao Estado incorporá-lo plenamente, assim como foi feita a universalização da matrícula para a educação fundamental. Contudo, convém ressaltar que a qualidade deve ser preservada, isto é, de nada adianta um número expressivo de matrículas, se houver evasão e um ensino sem qualidade.

Seguindo nessa linha, a Declaração de Salamanca reafirmando o compromisso com a educação para todos proclama: O direito de cada criança à educação é proclamado na Declaração Universal de Direitos Humanos e foi fortemente reconfirmado pela Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

O princípio fundamental desta linha de ação é de que as escolas devem acolher todas as crianças, independente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, lingüísticas e outras. Devem acolher crianças com deficiência e crianças bem dotadas, crianças que vivem nas ruas e que trabalham, crianças de populações distantes ou nômades, crianças de minorias lingüísticas, étnicas ou culturais e crianças de outros grupos ou zonas desfavorecidas ou marginalizados.

[...] toda criança tem direito fundamental à educação, e deve ser dada a oportunidade de atingir metas e nível adequado de aprendizagem, toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas, sistema educacionais deveriam ser designados e programas educacionais deveriam ser implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades, aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades, escolas regulares que possuem tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos.[...] (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994, texto digital).

Feita essa abordagem preliminar, percebe-se que não se admite mais a discriminação como forma de exclusão. A busca pela inclusão por meio de ações afirmativas é realidade universal. A educação desempenha um papel fundamental na busca do futuro idealizado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo a qual, “todos os seres humanos são livres e iguais em dignidade e direitos”.

Ciente disso, passa-se a uma análise mais atenta aos aspectos jurídicos e educacionais relacionados ao acesso à escola comum da rede regular das pessoas com deficiências, já que se defende uma educação voltada para acolher a TODAS as pessoas, atentando sempre para o fato de que a Constituição não mais admite a escolarização fora da rede regular, seja qual for a situação do aluno.

Conforme já visto, no Brasil, existem políticas de inclusão desde a Constituição Federal, originando a Lei 7.853/89, regulamentada pelo Dec. 3.298/99, que, somados à Lei 10.048/2000 e 10.098/2000 e o Dec.5.296/04, evidenciam o ideário de igualdade e justiça social buscados com muito empenho pelo Brasil. Além disso, o Brasil é signatário de tratados e Convenções Internacionais, como a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Pessoa Portadora de Deficiência, aprovado pelo Decreto 3.956/2001 elevado à categoria de norma constitucional, já que se refere a direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Está, portanto, acima de leis, resoluções e decretos (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Brasília/2004).

Sendo assim, nenhuma norma poderá ser aplicada em desconformidade com a Constituição, já que o direito à educação é um direito indisponível, isto é, nenhuma pessoa pode, sob hipótese alguma, ser privada da educação. Assim, toda vez que se admite a substituição de alunos com deficiência em classes comuns do ensino regular, pelo ensino especial, na idade de acesso obrigatório ao ensino fundamental, fere-se o dispositivo Constitucional, uma vez que o ensino especial é considerado tratamento desigual, hoje inadmissível, por desrespeitar as disposições da Convenção da Guatemala para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadora de Deficiência aprovado pelo o Decreto 3.956/2001 (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Brasília/2004).

O termo "preferencialmente" constante da Constituição, segundo os ensinamentos de Fávero (2004), deve ser entendido como sendo o atendimento educacional especializado mais uma garantia constitucional (art.208,III), a ser somada aos direitos das pessoas com deficiência, e não para excluir outras garantias previstas no mesmo artigo, ou seja: Ensino Fundamental obrigatório (art.208,I). Para a autora, Ensino Fundamental e Educação Especial não se confundem, devem ser oferecidos de forma concomitante, como por exemplo:

presença de intérprete de libras durante as aulas, sempre considerando que a garantia de atendimento especializado não pode subtrair o direito de acesso ao mesmo ambiente que os demais alunos. Assim:

O atendimento educacional especializado deve estar disponível em todos os níveis de ensino escolar, de preferência nas escolas comuns da rede regular. Este é o ambiente escolar mais adequado para se garantir o relacionamento dos alunos com seus pares de mesma idade cronológica e para a estimulação de todo o tipo de integração que possa beneficiar seu desenvolvimento cognitivo, motor, afetivo (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Brasília/2004).

Nesse novo contexto, a legislação propõe uma educação especial com ênfase na inclusão, oportunizando as pessoas com deficiências de escolher onde freqüentarão a escola, de acordo com as necessidades e nunca por imposição da própria escola, regular ou não, já que, a partir da educação inclusiva, a qualidade de ensino é enfatizada a TODOS os alunos. Ou seja, exige-se ensino de qualidade para todos, cabendo à escola adaptar-se para lidar com todas as diferenças humanas, nas diferentes situações.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDBN- Lei 9.394/96, dispõe no art. 21 que a educação escolar compõe-se de:

I- educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio:

II- educação superior.

O atendimento educacional especializado é complemento à escolarização. Sendo a educação especial uma modalidade de ensino, e como tal perpassa todos os níveis de ensino, mas não se confunde com eles. O atendimento educacional especializado, segundo Fávero (2004), não é escolarização. Se o fosse, a Constituição não o teria inserido como garantia, além do acesso aos ensinos infantil, fundamental e médio. O atendimento educacional especializado, como já referido, é um complemento que visa o melhor atendimento às especificidades dos alunos com deficiências, incluindo, principalmente, instrumentos necessários à eliminação das barreiras que os impeçam de relacionar-se com o ambiente externo (Fávero 2004).

A LDBEN/1996, em seu art. 58, define a educação especial como: “A modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais”. Este dispositivo e

também o art. 59, § 2º e seguintes não podem ser interpretado de forma equivocada, no sentido de concluir ser possível a substituição do ensino regular pelo especial. A LDBEN é lei ordinária que deve ser interpretada em conformidade com a Constituição e nunca, isoladamente. A interpretação errônea desses dispositivos se confronta com a própria LDBEN, em seu art. 4º, inciso I: “O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria”; e o artigo 6º: “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental”, e com a Constituição que também determina no art. 208, inciso I, que o acesso ao ensino fundamental é obrigatório (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Brasília/2004).

A Constituição define o que é educação (art.206, I), não admitindo a oferta de Ensino Fundamental em local que não seja a escola. E, ainda, no art. 205 e seguintes prevê requisitos básicos que essa escola deve observar. Entende-se, portanto, que atendimento educacional especializado não é escolarização plena, pois esta só pode ser oferecida na rede regular de ensino conforme previsão legal.

Também merece atenção o fato de a LDBEN não se referir no artigo 58 e seguintes a atendimento educacional especializado como faz a Constituição, que usa o termo “atendimento educacional especializado” e não “Educação Especial”. Para a Constituição, esses termos não são sinônimos. Vale dizer que, antes da Constituição de 1988, as pessoas com deficiências eram titulares do direito à Educação Especial, matéria que era tratada no âmbito da assistência. Sendo assim, se o legislador quisesse dar tratamento idêntico ao que vinha sendo prestado às pessoas com deficiência até então, teria repetido essa expressão “Educação Especial”. Dessa forma, para que a LDBEN não seja considerada inconstitucional, ao usar o termo Educação Especial deve fazê-lo dando uma nova interpretação entendendo Educação Especial como modalidade de ensino que oferece o atendimento especializado (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Brasília/2004).

Importa destacar que a Educação Especial, atualmente, é entendida como modalidade que perpassa, como complemento ou suplemento, todas as etapas e níveis de ensino, sendo “este trabalho constituído por um conjunto de recursos

educacionais e de estratégias de apoio colocados à disposição dos alunos com deficiência, proporcionando-lhes diferentes alternativas de atendimento, de acordo com as necessidades de cada um” (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Brasília/2004).

Por isso, são consideradas matérias do atendimento educacional especializado:

Língua brasileira de sinais (LIBRAS) ; Interpretação de Libras; ensino de Língua Portuguesa para surdos; Sistema Braille; orientação e mobilidade; utilização do soroban; as ajudas técnicas, incluindo informática adaptada; mobilidade e comunicação alternativa/aumentativa; tecnologias assistivas; informática educativa; educação física adaptada; enriquecimento e aprofundamento do repertório de conhecimentos; atividades da vida autônoma e social, entre outras (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Brasília/2004).

Logo, as escolas especiais não podem substituir à escola comum, a regular, mas complementá-las. Fávero (2004) assegura que uma instituição especializada, ou escola especial, somente é reconhecida como tal, pelo tipo de atendimento que oferece, ou seja, o atendimento educacional especializado. Já, o próprio art. 60º da LDBEN diz que as instituições especializadas, são aquelas “com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público”. Este artigo foi regulamentado posteriormente pelo Decreto nº 6.571/08 “com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super-dotação, matriculados na rede pública de ensino regular”.

Entretanto, tais apoios, não podem se constituir no que se costuma entender como reforço escolar. Como já afirmado anteriormente, a escolaridade dos alunos com deficiência compete às escolas comuns da rede regular, que, para tanto, devem responder às necessidades de todos os educandos com práticas voltadas à inclusão e todos respeitando as diferenças (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Brasília/2004).

Acompanhando o processo de mudança, as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, Resolução CNE/CEB nº 2/2001, no art. 2º, determina:

Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento aos educandos com necessidades especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Ainda a lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, visando à universalização do atendimento especializado de educandos com deficiência institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência.

A lei 6.215/07 institui o comitê gestor de políticas de inclusão das pessoas com deficiência - CGPD, estabelece o compromisso pela inclusão das pessoas com deficiência, visando à implementação de ações de inclusão das pessoas com deficiência, por parte da União Federal, em regime de cooperação com Municípios, Estados e Distrito Federal.

4.2.1 Legislação voltada à inclusão educacional da pessoa com deficiência auditiva

Para os alunos com algum tipo de deficiência, conforme Rosa (2003), que apresentam demandas no domínio das aprendizagens curriculares escolares, são necessárias adaptações curriculares e de recursos pedagógicos. Na área da deficiência auditiva, as alternativas de atendimento estão intimamente relacionadas às condições individuais de cada aluno. Segundo a autora, fatores como o grau da perda auditiva e do comprometimento linguístico entre outros determinarão as diferenças em relação ao tipo de atendimento que deverá ser observado ao aluno. Devem ser adotadas diferentes formas de ensino, serem feitas adaptações curriculares, bem como devem ser assegurados os recursos humanos necessários ao atendimento e os conteúdos necessários para a efetiva inclusão no ensino regular. O aluno com surdez moderada poderá ser beneficiado com o uso de próteses (aparelhos auditivos), e, para a formação profissional, do professor, o conhecimento da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

A LIBRAS, ou Língua Brasileira de Sinais, é a língua materna dos surdos brasileiros e, segundo, Jonas Pacheco (<http://www.surdo.org.br/>) n.d , pode ser aprendida por qualquer pessoa interessada pela comunicação com a comunidade

surda. O autor esclarece que, como língua, é composta de todos os componentes pertinentes às línguas orais, como: gramática semântica, pragmática sintaxe entre outros elementos. Pode ser considerada instrumental lingüístico de poder e força, já que contém todos os requisitos científicos para tal.

A educação dos surdos integra uma área específica da educação especial; porém, somente recentemente alcançou respeito e credibilidade com a aprovação da lei 10.436/2002, que reconheceu a Língua Brasileira de Sinais:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil (Disponível em Planalto, 2010, texto digital).

Para viabilizar a educação dos surdos, as escolas com proposta inclusiva necessitam ter em seu quadro técnico profissionais tradutores-intérpretes, sendo, inclusive, previsto em lei, por meio do Dec. Nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que prevê no art. 21:

Art. 21. A partir de um ano da publicação deste Decreto, as instituições federais de ensino da educação básica e da educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

Esta lei também obriga a instituição de ensino a incluir em seu currículo, a Língua de Sinais:

Art. 3o A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1o Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2o A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

A acessibilidade também é muito importante para que a inclusão aconteça na prática. inclusão. A Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critério básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O artigo 17,18 e 19 desta lei tratam da acessibilidade nos sistema de comunicação e sinalização:

Art 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismo e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art 18. Implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra substituição, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Esta lei, regulamentada em 2004 pelo Decreto nº 5.296, que também regulamenta a lei nº 10.048/2000, dá prioridade ao atendimento de pessoas portadoras de deficiência, bem como especifica e estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade dessas pessoas ou com mobilidade reduzida.

A Lei Federal Nº 8.160 de 08 de janeiro de 1991, dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva:

Art. 1º É obrigatória a colocação de forma visível, do símbolo internacional de surdez em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por Pessoas Portadoras de Deficiência Auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem seu uso.

Outra lei importante voltada à inclusão de alunos surdos, é a Lei 10.172/01, que aprovou o Plano Nacional de Educação, no item Educação Especial, implantar em (05) cinco anos e generalizar em (10) dez Anos, o ensino da Língua Brasileira de Sinais para os alunos surdos e, sempre que possível, para seus familiares e para o pessoal da unidade escolar, mediante um programa de formação de monitores, em parceria com organizações não governamentais.

4.2.1.1 Aspectos penais

Importa, ainda, fazer algumas considerações sobre os crimes previstos na Lei 7.853/89. Embora matéria penal não seja objeto do presente estudo, é necessário analisar as frequentes situações de recusa com que se deparam as pessoas com deficiências, especialmente, quanto ao acesso à escola. A ausência de decisões judiciais a respeito de tais crimes, segundo Fávero (2004), revela que ainda não faz parte do cotidiano das pessoas com deficiências e de seus familiares denunciar às autoridades competentes os constrangimentos a que são submetidos. Daí a importância da análise da Lei 7.853/89 que tipifica como crime as condutas descritas no art.8º:

Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I- recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

Ao melhor entendimento da matéria, relevante se faz a definição de Fávero (2004):

Recusar: trata-se de não aceitar, rejeitar o pedido de matrícula. Por escrito ou verbalmente.

Suspender: é a interrupção temporária da matrícula já efetivada, independentemente de as aulas já terem se iniciado ou não. Ocorre, com muita frequência, quando, por dificuldade que são naturalmente enfrentadas ao não se fazer as adequações cabíveis para receber o aluno com deficiência, o dirigente de ensino solicita ao mesmo, ou a seus responsáveis, que não compareça às aulas até determinada data, ou acontecimento.

Procrastinar: consiste na demora injustificada, no adiamento constante da confirmação, ou não, da aceitação do pedido de matrícula. É a situação em que, por exemplo, o representante da escola impede aos pais de preencherem a ficha em que normalmente se solicita a matrícula; impede que os pais ou responsáveis protocolam o pedido; ou ainda, feito o protocolo, adia a resposta só para o aluno com deficiência.

Cancelar: é declarar; ou dar como nulo, sem efeito. É a eliminação precoce do aluno com deficiência já matriculado, por decisão dos responsáveis pela escola.

Fazer cessar: é levar a que o próprio aluno com deficiência, ou seus responsáveis, desistam da matrícula já efetivada, independentemente de as aulas terem se iniciado ou não. Infelizmente, é uma das situações mais típicas, em que os responsáveis pela escola recomendam aos pais; “não coloquem seu filho nesta escola, porque não estamos preparados”. E nunca

se preparam, então continuam sem “precisar” receber alunos com deficiência. [...] (FÁVERO, 2004, p. 303).

Para a caracterização do delito, é necessário que as condutas sejam “sem justa causa”, ou seja, qualquer elemento não ligado à deficiência. “Aquele motivo pelo qual qualquer outro pretendente à matrícula seria recusado (ausência de vagas, idade incompatível com a turma. etc), independente de ter ou não deficiência” (Fávero, 2004, p.304). Exemplos: Recusa de aluno com deficiência por falta de vagas e a escola tem como demonstrar isso. Nesse caso, a recusa é justa causa, não configurando o delito. Por outro lado, se a recusa for motivada pela deficiência, seja por obstáculos arquitetônicos, seja por despreparo, muitas vezes alegados pela escola, essa conduta não configura justa causa, isto é, configura crime de acordo com a Lei 7.853/89, acima citada. Se a obrigação de toda escola é receber alunos com deficiência, bem como providenciar as adaptações necessárias, estas justificativas são inadmissíveis, pois, segundo Fávero (2004), a escola, seja ela pública ou particular, é um prédio de acesso ao público, e, como tal, deve estar livre de obstáculos arquitetônicos, segundo determinações da lei (Lei 10.098/00).

Da mesma forma em que estão previstas como crime condutas que impeçam o acesso à educação de pessoas com deficiências, com intuito de proteger seus direitos fundamentais. Também está prevista, em caso de ações cíveis, a intervenção do Ministério Público, como “custos legis”. No caso de deficiências físicas ou sensoriais o art. 5º da Lei 7.853/89 assim dispõe:

O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiências das pessoas. Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

Entretanto, há algumas reservas em relação à intervenção do Ministério Público, em casos que tenham pessoas com qualquer deficiência como interessadas. Segundo Fávero (2004), a exemplo do artigo 75, da Lei 10.741/2003 do Estatuto do idoso, a forma incisiva desses dispositivos levam à conclusão de que se deve intervir em toda e qualquer ação dessa natureza. Porém, segundo o autor, esse dispositivos devem ser interpretados com cautela, uma vez que o fato de a pessoa ser idosa ou ter alguma deficiência, não é parâmetro suficiente para caracterizam o caráter indisponível do direito invocado judicialmente. A capacidade

civil dessas pessoas presume-se plena até prova em contrário, em cada caso concreto. Porém, ressalta a autora, se constatada a necessidade de intervenção no Ministério público, ela deve ocorrer sob pena de nulidade.

Embora o vasto o rol de dispositivos legais com o intuito de assegurar a inclusão escolar das pessoas com deficiência, aqui apenas citados de forma ilustrativa, a expressiva normatização demonstra o interesse do Estado em assegurar a inclusão escolar das pessoas com deficiência. Porém, na prática, tais comandos não são efetivamente respeitados em relação a inclusão escolar das pessoas com deficiências. Apesar das barreiras criadas pelo preconceito e desinformação, muito já se conquistou em relação à educação inclusiva. Entretanto, ainda há necessidade de maior sensibilização dos sistemas educacionais e de toda a sociedade, no sentido de ações conjuntas com o propósito de inclusão.

4.3 Conceito de ações afirmativas

O ideal de educação para todos não condiz com a realidade. Para que a educação seja, de fato, para todos, são necessárias Ações Afirmativas, como meio eficaz para a inclusão da pessoa com deficiência no sistema educacional regular. Considerando que a falta de educação, conforme Takamine, (2004) é um dos principais fatores de risco de pobreza e exclusão de todas as crianças, sejam portadoras de deficiências ou não (Disponível no site <http://www.making-prsp-inclusive.org/pt/pagina-inicial.html>, 2010, texto digital).

Atualmente, discute-se a inclusão como forma de romper com o preconceito e com toda forma de segregação e exclusão a que foram submetidas às pessoas com deficiências. Nesse cenário, surgem as ações afirmativas como instrumento muito utilizado para incluir as minorias e promover a igualdade. Considerada medida de urgência no combate a discriminação, visa à redução de tensões sociais, traduzindo-se em ganhos para toda a comunidade em termos de paz social (Cruz, 2003).

Para discutir o tema, importa referir que, decorridos mais de 60 anos da Declaração dos Direitos Humanos, promulgada na expectativa de construir uma sociedade mais justa e solidária que assegure os direitos humanos fundamentais; a

dignidade e o valor da Pessoa Humana. Também importa mencionas as Declarações Internacionais, a Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, garantidos em cada país os direitos à inclusão das pessoas com deficiência através de leis incisivas já estudados e arrolados. No entanto, ainda é inexpressivo o número de crianças com deficiências com acesso ao ensino regular, ou, então, se incluídas, são negligenciadas, em virtude da qualidade de ensino oferecido, falta de capacitação profissional e problemas estruturais.

Apesar do verbalizado e traduzido em Declarações Internacionais, no Ano Internacional e Década das Pessoas com Deficiência, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o processo de inclusão escolar dos alunos com deficiência caminha lentamente no sentido da conscientização relativa à importância da solidariedade e da aceitação das diferenças como valores importantes nas relações humanas, bem como de extrema relevância à inclusão. Como já afirmava Marques da Silva (2009)

Motivos para qualquer sociedade do mundo moderno e progressista valorizar o ser humano existem de sobejo. Muito mais do que isso, depois de muitos estudos e profundas considerações, foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Não há, na verdade, necessidade de mais Declarações de Direitos. Há, sim, necessidade de colocar o conteúdo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em prática, em todos os quadrantes de qualquer nação do mundo moderno, pois todos os seus artigos referem-se ao ser humano ferido, a respeito do qual já se falou e escreveu tanto e tão bem, e pelo qual tão pouco de objetivo e concreto tem sido feito (MARQUES DA SILVA, 2009, texto digital).

Apesar das garantias legais mundialmente conquistadas, no combate à discriminação das pessoas com deficiência, a inclusão ainda não se consolidou na forma desejada e proclamada nas mais diversas Convenções e Declarações dos Direitos Humanos.

Existem alguns procedimentos considerados decisivos no estabelecimento de programas destinados à inclusão das pessoas com deficiência. Um deles é a ação afirmativa, que, conforme Cruz (2003, p.266), são “medidas pública e ou privada, coercitiva ou voluntária, implementada na promoção/integração de indivíduos e grupos étnico/sociais tradicionalmente discriminados por uma sociedade”.

As ações afirmativas são, portanto, atos de discriminação lícitos e necessários que, segundo o autor, não devem ser vistas como “escolas”, mas como um elemento essenciais à conformação do Estado Democrático de Direito.

Acerca do tema, Dayse Coelho de Almeida (2004) pondera que:

ações afirmativas significam a implementação ou incremento de políticas de discriminação positiva, tendo por objetivo central revisar o conteúdo sociológico e jurídico, vislumbrando colocá-lo num patamar de aplicabilidade real. Ação afirmativa é um gênero da qual a política de cotas faz parte. discussão sobre o que é discriminação positiva. O tratamento discriminatório é o diferenciado. A discriminação negativa é a calcada no desrespeito à igualdade, ao passo que a discriminação positiva é fundada em manter ou tornar viável a igualdade (Boletim Jurídico, 2010, texto digital).

As considerações trazidas pela autora elucidam o conceito de discriminação positiva ou ações afirmativas embasam a compreensão do princípio constitucional da igualdade, no sentido material, que implica “oportunidade, acesso aos meios de produção por intermédio de políticas públicas, ações reais de inserção de todos na sociedade, o que induz à justiça social” (Almeida, 2004).

Embora todos somos iguais perante a lei, no sentido material o mesmo não ocorre, visto a flagrante desigualdade social, especialmente no que refere à igualdade de oportunidade às pessoas com deficiência e à inclusão educacional, que ainda está longe de estar, de fato, concretizada. A inclusão de pessoas com deficiência ap sistema educacional regular é um desafio não só para as escolas, mas também para toda a sociedade, que tem como dever retirar do papel a igualdade material e pô-la em prática.

Logo, não basta a letra da lei para evitar discriminações. É preciso combatê-las como medidas mais eficazes. As ações afirmativas têm um relevante papel nesse sentido, e, conseqüentemente, para efetivar a inclusão social em seus diversos segmentos.

As ações afirmativas são bastante conhecidas nos Estados Unidos, onde, conforme Rosa (2003), pelos menos há quarenta anos, são alvo de debates e lutas políticas. O sistema de cotas, por exemplo, não é obrigatório, apenas recomendável, porém, utilizado por diversas universidades americanas.

No Brasil, as ações afirmativas encontram guarida no texto constitucional (art.3º, IV), que objetiva a promoção do bem geral, sem preconceito de qualquer natureza.

No campo da educação, a lei garante educação pública e gratuita, conforme expresso na Lei 7.853/89. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDBN- Lei 9.394/96 dispõe que o ensino fundamental é uma das etapas da educação básica que abrange a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio (art.21) e, como nível de escolarização, só pode ser oferecido em ambiente escolar, público ou privado, reconhecido pelos órgãos oficiais de educação aptos a oferecer “Ensino Fundamental” e não apenas educação especial (Fávero, 2004).

Para que a inclusão escolar efetivamente aconteça, não basta o direito estar assegurado em lei, pois já está garantido pelo rol de dispositivos legais já vistos e discutidos. São necessárias ações que visem a promover mudanças atitudinais, através da participação ativa da sociedade e da própria pessoa com deficiência e suas organizações para defender seus direitos.

Para que ocorra realmente a inclusão escolar e se atinja meta de igualdade, a mudança de atitude deve começar pela postura adequada dos educadores, passando pela elaboração e adaptação dos currículos, pela orientação e intervenção pedagógica, pela inovação educativa dos processos integradores, pela adaptação dos recursos humanos e de materiais, a fim de possibilitar, um ensino de maior qualidade.

A relevância do tema inclusão escolar não se limita apenas às pessoas com deficiências, mas, também está diretamente ligado às famílias, à escola, aos professores e à comunidade, na medida em que busca construir uma sociedade mais justa e solidária.

4.3.1 A participação da família/escola

A família das pessoas com deficiências, em particular das crianças com deficiências, desempenha um papel fundamental na educação e inclusão social/educacional de seus filhos.

O ambiente onde vive a criança com deficiência é fundamental, uma vez que lá propiciam, ou não, as condições adequadas para o desenvolvimento do seu potencial. Se este ambiente não for adequado, se não houver interação da criança com este ambiente, o desenvolvimento pode sofrer prejuízos em vários aspectos (Silva, 2010, texto digital).

É necessário, portanto, entender como a família influencia na interação dessa criança com outros grupos sociais, já que é no ambiente familiar que a criança com deficiência vai encontrar meio de desenvolver seu potencial, que depende da qualidade de atendimento que lhe for oferecido.

A partir de estudo a cerca da família no contexto da inclusão escolar, Ana Dorziat n.d, assegura que a as expectativas das famílias em relação às crianças com deficiências tanto podem contribuir para o desenvolvimento escolar, como para a estagnação do processo escolar.

No primeiro caso, não basta o conhecimento dos direitos legais dos diferentes à educação, mas também o reconhecimento por parte da família das capacidades alternativas de elaboração e construção de conhecimentos, exigindo que o ambiente escolar cumpra seu papel educativo também para essas pessoas. Assume assim um papel importante na constituição de atitudes positivas, de aceitação da diferença em seus aspectos potenciais, enfim pode ser um agente impulsionador do desenvolvimento dos (as) filhos (as), também no âmbito escolar (DORZIAT, n.d, 2010, texto digital).

Acredita-se que muitas das situações de estagnação do desenvolvimento escolar da criança com deficiência, segundo a autora, são as baixas expectativas, principalmente da família, quanto às capacidades de superação. Essa postura deve-se à crença cristalizada da certeza da incapacidade da deficiência, que dificulta a busca de outras possibilidades de desenvolvimento.

É urgente que as famílias construam um olhar positivo sobre as crianças com deficiência, o qual pode criar expectativas que resultem em mudanças atitudinais, como, por exemplo, o abandono de comodismo e a conseqüente vontade de superar limites, que leva os filhos a melhorar a auto-estima e a se desenvolverem em diversos aspectos, inclusive no escolar (Dorziat n.d., 2010, texto digital). Segundo Dupret (2002), uma auto-estima mais positiva pode constituir em potente resposta às demandas da educação. “sentir-se digno, gostar de si mesmo, acreditar em suas potencialidades, interfere no enfrentamento e na busca de soluções para situações e

problemas, inclusive encorajando o sujeito a ter iniciativa e ser ativo” (Dupret, *apud* Dorziat. n.d., 2010, texto digital).

Por tal razão, é fundamental a participação da família no processo escolar dos filhos, sendo, inclusive, expressamente reconhecida em textos legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, artigos 4º e 55º) e a Lei de Diretrizes e Base (Lei 9.394/96, artigos 1º, 2º, 6º e 12º).

Ressalte-se, a necessidade de mais orientação para as famílias de crianças com deficiências, não só em relação a direitos, mas, sobretudo, repassando-lhes informações adequadas sobre as deficiências, suas conseqüências, como também os meios necessários para favorecer a superação de limites e barreiras ao desenvolvimento dos filhos.

Verifica-se, nesse sentido, que as políticas públicas de ações afirmativas têm importância fundamental como medida de apoio, que devem ser implementadas, especialmente, para auxiliar famílias de baixa renda, que não possuem meios próprios, tanto para o acesso à informação e à ajuda psicológica de que necessitam, como para oferecer o atendimento adequado, com profissionais com qualificação para o que as crianças com deficiência necessitam.

4.3.2 A organização da escola: atitudinal/arquitetônica/profissional

Como já afirmado, a política de inclusão escolar não consiste apenas na matrícula do aluno com deficiência no ensino regular, apenas para ocupar o espaço físico da escola junto aos demais. Inclusão escolar é antes de tudo um desafio em busca de superação, sendo a escola chamada a rever concepções e paradigmas, visando a mudança atitudinal na direção da concepção de ensino e aprendizagem, que, antes de tudo, respeite as diferenças. Assim, para oferecer ensino de qualidade para todos, a escola deve propiciar ações com vistas, principalmente, a uma mudança atitudinal que envolvam:

- Sensibilização e treinamento de todos os professores e funcionários em todos os níveis.
- Reorganização dos recursos materiais e físicos da escola.

- Preparar a comunidade para incluir nela o futuro trabalhador.
- Sensibilização das empresas, entidades e órgãos da comunidade, através de palestras, exposições, visitas e outros eventos.
- Sensibilização de pais de alunos (deficientes e não-deficientes) para um papel mais ativo em prol de uma escola inclusiva e de uma sociedade inclusiva (SASSAKI, 1999, p. 115).

Essa preparação deverá ocorrer em sala de aula, ou, de acordo com Sasaki (1999) em setores operacionais na escola e na comunidade. As ações devem ser conjuntas, envolvendo a escola com a comunidade, ou seja, direção da escola, professores, funcionários da escola com os representantes da comunidade.

As adaptações necessárias para assegurar um ensino de qualidade é um dos grandes desafios da escola. A preocupação principal, segundo David Rodrigues (2005), é a de remover barreiras, como de acessibilidade, de organização e de currículo, que existem nas escolas e dificultam o acesso da criança com deficiência.

Importa referir que, quando se trata do tema inclusão escolar, é fundamental que haja acessibilidade, tanto arquitetônica, como curricular, atitudinal e também financeira, já que o apoio técnico especializado necessário à inclusão escolar da criança com deficiência deve ser fornecido pela escola e pelo governo de forma gratuita (Nogueira, 2004).

Para promover a acessibilidade, as escolas deveriam adaptar seus prédios e salas, tornando-os acessíveis, por exemplo, às pessoas com cadeiras de rodas, colocando rampas e elevadores; aos cegos ou aos com capacidade visual reduzida deve ser disponibilizado material didático em Braille; aos surdos ou com redução de audição, incluir intérpretes de LIBRAS. Existe a lei que assegura a acessibilidade nas mais diversas formas, como a Lei nº. 10.436/02 e o Decreto nº. 5.626, de 22 de dezembro de 2005; porém, as determinações legais ainda não são integralmente cumpridas. Segundo Rodrigues (2005), a acessibilidade física, de circulação, de segurança entre outras, podem, facilmente tornar-se realidade, desde que as regras forem cumpridas. Sugere-se como forma de forçar o cumprimento dessas regras, que toda vez que uma construtora não agir em conformidade com as normas de acessibilidade da ABNT, os custos pela correção da irregularidade sejam, por lei, imputados ao construtor.

A implantação de salas de recursos multifuncionais é uma forma de eliminar barreira e garantir que o aluno com deficiência seja atendido de acordo com suas necessidades educacionais especiais. Este espaço é organizado com materiais didáticos-pedagógicos, equipamentos, mobiliários e de acessibilidade para o atendimento educacional especializado, bem como para complementar ou suplementar à escolarização, objetivando o ensino de qualidade à criança com deficiência, matriculada na rede regular de ensino (MEC, 2010, texto digital).

Já o currículo deve ser aberto e flexível, conforme garantido na própria LDBEN, “complementado, quando necessário, com atividades que possibilitem ao aluno que apresenta necessidades educacionais especiais ter acesso ao ensino, à cultura, ao exercício da cidadania e à inserção social produtiva” (MEC – SEESP, 2001).

De acordo com as Diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica, a política inclusiva prevê como currículo adequado, um projeto pedagógico com as mesmas diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Educação para a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, a educação profissional de nível técnico, a educação de jovens e adultos e a educação escolar indígena. Porém, o projeto deve atender aos princípios da flexibilização, respeitando as especificidades e o desenvolvimento individual de cada educando, a fim de favorecer seu progresso escolar.

Entre as inúmeras tarefas que se impõe à efetivação do processo de inclusão escolar, a formação e o trabalho dos educadores é imprescindível, já que o “olhar do professor é que guiará o desenvolvimento da criança incluída, e quanto maior a rigidez de suas expectativas e a tendência de querer enquadrar esse aluno em padrões pré-existentes, maior a probabilidade de tal comportamento repercutir de maneira negativa sobre os ritmos de aprendizagem” (Um olhar sobre a deficiência/diferença na escola inclusiva, 2007).

Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de individualização do ensino, pois segundo Blanco,

[...] nem todos os alunos e alunas se apresentam com a mesma bagagem de e da mesma forma, no que se refere às aprendizagens já por eles efetivados. Todos os alunos e alunas têm capacidades, interesses, ritmos, motivações e experiências diferentes, que mediatizam seu processo de aprendizagem, fazendo que seja único e diferente, em cada caso. O conceito de diversidade nos remete ao fato de que todos os alunos têm umas necessidades educacionais individuais próprias e específicas, para poder aproveitar das experiências de aprendizagem necessárias para sua socialização, cuja satisfação requer uma atenção pedagógica individualizada (GUIJARRO *apud* SABADIN. n.d., 2010, texto digital).

Impõe considerar as concepções do professor em relação ao aluno com deficiência, pois, de acordo com Marques *apud* Caldeira Silva (2004, p.13), “a forma como o professor recebe alunos com deficiências depende das relações estabelecida ao longo de sua vida pessoal, de sua formação profissional e de sua prática pedagógica” [...]. As concepções trazidas pelo professor, portanto, contribuirão para a inclusão ou exclusão do aluno com deficiência. A autora pondera que a inclusão é possível, desde que se entenda a diversidade como elemento integrante da natureza humana. Contudo, sua implantação esbarra a todo instante em práticas que privilegiam a homogeneidade, que promove a exclusão educacional (Silva, 2004).

Quanto à postura do professor em relação ao atendimento diferenciado, importa as lições traduzidas por Sasaki (1999, p.125), para o qual pequenos gestos e atitudes fazem toda a diferença a todos os estudantes, quaisquer que sejam suas capacidades, que “irão beneficiar-se das aulas de educação que sejam menos dependentes de livros e mais experienciais, mais cooperativas, mais holísticas e mais multi-sensoriais!!!”

Cabe registrar, portanto, a urgência da necessidade em reavaliar o processo de formação dos profissionais de ensino, no sentido de uma mudança de consciência em relação ao educando com deficiência e o desenvolvimento de suas potencialidades, bem como no sentido da capacitação daqueles que já estão atuando, por meio de implementação de políticas que visem ultrapassar a visão da educação focada nas limitações do aluno, para uma configuração mais ampla baseada na afirmação das potencialidades do aluno, onde a solidariedade e a aceitação são valores de primordial importância.

Acredita-se, portanto, que a inclusão tem a ver com a capacitação dos professores, trabalhando numa nova postura em relação ao diferente. Logo,

cabendo-lhes mais obrigação, cabe também ao Estado, cumprir com suas responsabilidades, já que é obrigação dos governos Federal, Estadual e Municipal, a capacitação de professores para o trabalho com alunos com necessidades educacionais especiais (Rosa, 2003).

Esta capacitação está prevista no art. 59 da LDB, com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docente da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena (Resolução CNE/CEB Nº 2/2001, Art. 18º). Importa destacar que esse artigo estabelece dois tipos de professores para atuar com alunos que apresentem alguma deficiência: "Professores generalista, ou seja, professores da classe regular que estejam preparados pra a prática inclusiva; e os professores especialistas, que são necessários para dar suporte e capacitação aos professores do ensino regular" (Nogueira 2004, p.63).

A preparação destes profissionais depende de ações afirmativas no âmbito da Formação inicial, como curso de Magistério e de Pedagogia, e de formação continuada, referente à atualização e aprofundamento dos conhecimentos em serviço, atingindo tanto aqueles que já estão atuando, como os que estão adentrando no sistema (Sabadim n.d., 2010, texto digital).

Cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios oferecer oportunidades de formação continuada aos professores que já estão atuando, como para os que ingressarem, inclusive em nível de especialização (Resolução CNE/CEB Nº 2/2001, Art. 18º, § 3º). A obrigação profissional, diante da nova legislação, não é apenas do professor, mas, sim, do Estado. As responsabilidades são compartilhadas, cabendo aos sistemas de ensino correspondentes, responder pela capacitação dos professores, implementado por meio de ações afirmativas a destinação de recursos para capacitação dos profissionais como: bolsas de estudos, cursos de capacitação oferecidos gratuitamente pelo Estado, palestrar, evento, como também remuneração adequada. A busca de informação esta relacionada ao interesse; logo, a remuneração é um fator que tanto pode impulsionar ou desestimular o professor a buscar a superação e o crescimento, contribuindo, ou

não, no processo de inclusão. É preciso que as ações afirmativas aconteçam de forma continuada, sendo o professor chamado constantemente a reavaliar sua qualificação. Da mesma forma o Estado deve garantir gratuitamente o apoio para a qualificação, a fim de efetivar o processo de inclusão educacional.

Para que seja possível o desenvolvimento da educação inclusiva e o ensino de qualidade, as ações a serem implantadas devem ser conjuntas, envolvendo não só a escola e os professores, mas também grupos de apoio multidisciplinares, através de serviços especializados como: psicólogos, fonoaudiólogos, médicos entre outros parceiros, como a família, a União, o Estado e os Municípios e a comunidade. É importante, ainda, segundo sugere Rodrigues (2008) que a escola desenvolva ações em parceria com universidades, a exemplo de outros países, como no Reino Unido, onde, por meio de ações afirmativas designadas como “critical friends” (“amigos críticos”), faz-se uma parceria entre escolas e agrupamentos de escola e instituições de ensino superior, que promovem a formação continuada e supervisão das políticas e práticas da escola (RODRIGUES, 2008).

Cabe ressaltar, ainda, que não basta apenas colocar à disposição da escola o apoio necessário; é preciso atenção especial para a implementação de ações estratégicas voltadas, em primeiríssimo lugar, à capacitação desses profissionais que atuarão junto à educação inclusiva, já que o sucesso da inclusão educacional dependerá da formação, cuja concepção deverá ser voltada aos princípios norteadores da inclusão, pautados no respeito e a valorização da diversidade. Para isso, é imprescindível buscar a capacitação de todos os profissionais de apoio, por meio de implementação de ações afirmativas que possibilitem a destinação de recursos públicos para a capacitação desses profissionais, incluindo o apoio necessário à família, ou seja, apoio psicológico e informação a respeito não só dos direitos, mas também das possibilidades de superação dos filhos e a melhor forma de ajudá-los nesta caminhada de inclusão, uma vez que a colaboração dos pais no processo educacional é de vital importância para o desenvolvimento escolar de seus filhos (Nogueira, 2004).

Toda a sociedade é responsável pela inclusão escolar de alunos com deficiência. Portanto, capacitação e o treinamento de recursos humanos para a

inclusão é um compromisso da sociedade em geral, que devem ser garantido por meio de políticas públicas de ações afirmativas voltadas à erradicação da exclusão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste trabalho é possível constatar que ao longo da história, o tratamento dispensado às pessoas com deficiência foi de exclusão e abandono, pautado na discriminação e preconceito, que até hoje influi e dificulta o processo de inclusão.

A forma como são percebidas as diferenças é o principal fator de exclusão, já que a sociedade, baseada em pré-concepções, ordena as pessoas de acordo com as rotinas de relação social em ambientes estabelecidos, estigmatizando e, conseqüentemente, excluindo aqueles que não se encontram naquele padrão preestabelecido.

Nesse contexto, entende-se, que as mais diversas formas de preconceito e exclusão social advém de uma visão que não reconhece na diversidade a condição humana. Ao tratar essas questões, a inclusão propõe uma mudança de atitude, que chama a sociedade para a reflexão e leva-a a perceber que está limitando e obstruindo a inserção das pessoas com deficiência em seus diversos segmentos, o que dificulta seu desenvolvimento e, conseqüentemente, a exclui.

Diante dessa constatação, assegurar a todas as pessoas, sem discriminações, o acesso à educação, afigura-se como premissa maior ao alcance da cidadania, da igualdade e da dignidade, que o processo de inclusão exige como forma de assegurar os direitos fundamentais que devem ser alcançados pelo Estado

por meio de ações afirmativas, visando a eliminar barreiras para a efetiva educação inclusiva.

Embora se compreenda que a dignidade se alcança por meio da garantia de direitos fundamentais, na realidade, o que se constata, é uma certa dissonância do que está assegurado por meio de dispositivos legais e o que se pratica. Não basta, pois, um amontoado de leis e de regulamentos, se forem pouco expressivos na prática. Leis que determinam a inclusão, já há o suficiente, para que o processo de inclusão se torne, de fato, realidade. Basta a simples leitura no rol de dispositivos constitucionais para logo perceber a preocupação do legislador em ver assegurado os direitos fundamentais de forma ampla para todos, indiscriminadamente. O que é necessário com urgência é torná-los efetivos na prática.

Constata-se que o esforço generalizado para eliminar qualquer forma de preconceito e discriminação muito contribuiu na inserção de todas as pessoas que, ao longo da história, viram sus direitos fundamentais serem negados. A Constituição Federal, através dos princípios e direitos fundamentais, atua de forma positiva para o reconhecimento das desigualdades sociais, muito contribuindo para sua superação. A interpretação da Constituição permite afirmar que o princípio da igualdade e o da dignidade eleitos como fundamento do Estado Democrático de direito, enfatizam a inclusão das pessoas com deficiência e todas as pessoas até então excluídas, intentando a diminuir as desigualdades e promover o bem estar de todos, indiscriminadamente.

Entretanto, passados mais de vinte anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 e mais de sessenta anos da Declaração dos Direitos Humanos, muitas evidências apontam o desrespeito desses direitos tão bem delineados e garantidos, especialmente, no que diz respeito à inércia no cumprimento dos direitos e garantias da inclusão escolar da criança com deficiências.

No que concerne ao direito à educação para todos, a Constituição define o que é educação, não admitindo a oferta do Ensino Fundamental em local que não seja escola (art. 206, I). Assim, a LDBEN foi modificada para atender aos preceitos constitucionais, dispensando um capítulo para a Educação Especial. Reafirma com

detalhes o direito à educação pública e gratuita das pessoas com deficiências, o que demonstra o avanço nas conquistas dos direitos à educação inclusiva para todos.

Pode-se afirmar que o Brasil adota uma política de inclusão bem formulada para a inclusão escolar das pessoas com deficiências. Porém, não se pode dizer o mesmo quanto à prática, que está muito distante de corresponder com os reais anseios da sociedade e dos direitos prometidos constitucionalmente.

A inclusão escolar é um grande desafio que a escola e os profissionais envolvidos terão que enfrentar, eis que uma realidade e uma necessidade urgentes, pois é inadmissível a inércia frente às dificuldades. Impõe-se considerar que o despreparo é justificativa inaceitável como barreira à inclusão escolar, uma vez que já são decorridas duas décadas da promulgação da Constituição, além da existência de toda forma de garantias por meios de leis, destinadas à eliminação de barreiras para a efetiva inclusão educacional.

Lamentavelmente, as dificuldades apontadas, na maioria das vezes, esbarram na falta de informação e no preconceito baseado em conceitos focados nas deficiências e limitações, que incapacitam e dificultam a inserção da pessoa com deficiência. Essas são as verdadeiras barreiras que devem urgentemente serem eliminadas para dar espaço a novas atitudes frente à diversidade humana. Nessa perspectiva, a premissa maior é o indivíduo, enquanto pessoa capaz de superação e agente ativo na promoção de soluções voltadas a desenvolver suas capacidades.

Há de se considerar que as barreiras criadas na sociedade conduzem à discriminação e à exclusão social. A forma como a sociedade se organiza impede que a pessoa com deficiência tenha acesso em seus diversos segmentos, tornando-as incapazes de usufruir plenamente seus direitos de cidadão, igual em direitos e obrigações em relação aos demais. A discriminação enfrentada pelas pessoas com deficiência, muitas vezes é fruto de preconceito, mas, sobretudo, pelo fato de serem esquecidas e ignoradas, o que resulta na perpetuação de barreiras atitudinais e ambientais, levando, conseqüentemente, a exclusão.

Impõe-se mudança atitudinais/estruturais no sistema escolar, voltadas à inclusão escolar da criança com deficiência, com vistas a eliminar barreiras que impeçam o acesso e o pleno desenvolvimento de seu potencial. O desafio a ser

enfrentado não se limita apenas à adaptação da escola, mas também, à mudança atitudinal de todas as pessoas envolvidas no processo de inclusão, a partir da visão dos direitos humanos e da cidadania, fundamentada no reconhecimento e valorização da diversidade humana, como valores primordiais ao processo da inclusão.

Observa-se que, para que se alcancem os objetivos do Estado Democrático de Direito de construir uma sociedade mais justa e solidária, é preciso, antes de tudo, garantir dignidade a todos os seus membros. Logo, garantir a inclusão educacional, respeitando as diferenças e propiciando um atendimento de qualidade a cada educando de acordo com suas necessidades, se afigura como medida de extrema urgência ao alcance da dignidade, da igualdade e, conseqüentemente, a inclusão escolar tão prometida para TODOS.

A inclusão escolar exige o reconhecimento e a valorização das diferenças pelo que impõe mudanças, tanto das escolas como também de toda a sociedade, para tornar efetiva a inclusão, por meio de ações afirmativas com vista a assegurar o direito à educação de qualidade para a criança com deficiência.

Nesse contexto, impõe afirmar que cabe ao Estado buscar formas para efetivar a inclusão escolar. Oferecer o ensino de qualidade importa a reestruturação do sistema escolar, oportunizando capacitação profissional, que depende de formação continuada aos professores que já estão atuando, como para os que ingressarem, a ser oferecidos gratuitamente pelo Estado.

As ações afirmativas são medidas eficazes no combate à discriminação com vista a incluir as minorias e promover a igualdade. Consideradas medida de urgência, visam à redução de tensões sociais, traduzindo-se em ganhos para toda a sociedade.

A implementação de ações afirmativas eficazes implica a conscientização de toda a sociedade, especialmente, dos governantes, da urgência de tornar a inclusão escolar realidade, disponibilizando os recursos necessários destinados a concretizar o processo de inclusão escolar. A promoção de ações positivas para a inclusão implica, portanto, a conscientização da real necessidade de colocar os direitos à educação da criança com deficiência em primeiríssimo lugar, pois, entende-se que a

pobreza e a marginalização também são conseqüência da falta de educação, que se traduz em exclusão.

É inadmissível portanto, qualquer justificativa para a inércia do Estado em fazer valer os direitos de igualdade, de dignidade e de não-discriminação proclamados na Constituição Federal, e por isso merecem ser respeitados e efetivados.

Contata-se, enfim, que a inclusão escolar carece de recursos destinados à organização, à capacitação profissional e, principalmente, falta maior incentivo a valores, como solidariedade e aceitação, imprescindíveis nas relações humanas e fundamentais para a realização de um trabalho educacional de qualidade, que contribua para uma sociedade melhor, com igualdade e justiça para todos, em prestígio às normas constitucionais e ao ideário da Declaração dos Direitos Humano.

REFERÊNCIAS

ABC da Saúde. Disponível em: <<http://www.abcdasaude.com.br/artigo.php?402>>
Acesso em: 01 abr. 2010.

AQUINO, Julio G. **Diferenças e preconceito na escola** -alternativas teóricas e práticas.2. ed. São Paulo: Summus, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro, **Curso de Direito Constitucional**, 22 ed. São Paulo: Saraiva,2001.

Boletim Jurídico. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/>> Acesso em: 18 mai. 2010.

BRASIL. **Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Instituto brasileiro de geografia e estatística –IBGE-** Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acesso em: 03 nov. 2009.

BRASIL. Lei n 10.098, de 19 de dezembro 2000. Disponível em: <<http://www.surdo.org.br/informacao.php?lg=pt&info=Lei%2010098>>. Acesso em: 03 nov. 2009.

BOBIO, Norberto. **A era dos direito**. Nova ed. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2004, 6ª Tiragem. (1909 apresentação de Celso Lafer).

BONAVIDES, Paulo, **Curso de Direito Constitucional**, 16ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

CANOTILHO J. J. Gomes, **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3 Ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

CARVALHO, Kildare Gonçalves, **direito constitucional didático**. 7ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001 ver ampliada e atualizada.

C.A.S. Produtos médicos. Disponível em:
<http://www.saudeauditiva.org.br/perda_auditiva/perda_detalhe.asp?id=5> Acesso em: 01 abr. 2010.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos**. Lajeado: Univates, 2009. Disponível em:
<http://teleduc.univates.br/cursos/aplic/index.php?cod_curso=4496> Acesso em: 14 out. 2009.

CORDE, Coordenadoria Nacional pra Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. **A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiências - comentada**. Coordenação: Ana Paula Crosara de Resende, Flavia Maria de Paiva Vital. Brasília, 2008.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**. Belo Horizonte: Delrey, 2003

DALLARI, Dalmo. Disponível em:
<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/deveres.htm>> Acesso em: 07 abr. 2010.

Declaração de Salamanca (1994). Disponível em:
<<http://www.tvbrasil.org.br/saltoparaofuturo/default.asp>> Acesso em: 05 mai. 2010.

DIAS. Ações afirmativas: uma solução para a desigualdade (2005). Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br> Acesso em: 30 abr. 2010.

DORZIAT. Disponível em: <<http://www.anped.org.br/reunioes/30ra/trabalhos/GT15-3171--Int.pdf>> Acesso em: 20 mai. 2010.

ESPÍNDOLA, Ruy S. **Conceito de Princípios constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência - Garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direitos constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIEMG. Disponível em: <<http://www.fiemg.com.br/ead/pne/Terminologias.pdf>> Acesso em: 01 abr. 2010.

GARCIA, Márcia. **Curso de Formação Continuada em Educar na Diversidade**. Conesul – Fundação Conesul de Desenvolvimento (nov. 2009).

GREHS, Tânia Mallmann. **A proteção aos portadores de necessidades especiais no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II- Monografia, do Curso de Direito da Universidade UNIVATES de Lajeado, 2007.

GOFFMAN, Erving. **Estigma- notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 2008. 4ª ed.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro- estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

JG Ballone PsiqWeb. **Psiquiatria geral**. Disponível em: <<http://gballone.sites.uol.com.br/infantil/dm1.html>> Acesso em 02 abr. 2010.

LUFT, Celso P. **Minidicionário Luft**. 20. ed. São Paulo: Ática, 2000.

KASSER, Mônica de Carvalho Magalhães. **Deficiência múltipla e educação no Brasil-** discurso e silêncio na história de sujeitos. Campinas: Editora Autores Associados, 1999.

MACHADO 2003, Martha T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

Making. Disponível em: <<http://www.making-prsp-inclusive.org/pt/pagina-inicial.html>> Acesso em: 28 abr. 2010.

MALHOTRA, N. K. **Metodologia do trabalho científico**. 4. ed. Porto Alegre: Brokman, 2006.

MANUILA, L.; MANUILA, A.; NICOULIN, M. **Dicionário médico**. 7. ed. São Paulo: Andrei, 1997.

MARCONI, M.A.; LAKATOS, E.M. **Metodologia do trabalho científico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MAZZOTTA, Marcos J.S. **Educação especial no Brasil - história e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 2005.

MEC – Ministério da Educação e Cultura. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/index.php>> Acesso em: 05 mai. 2010.

MEC – Ministério da Educação e Cultura. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/index.php>> Acesso em: 23 mai. 2010.

MEC – Ministério da Educação e Cultura e SEESP – Secretaria da Educação Especial. **Diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica**. 2001.

MEC – Ministério da Educação e Cultura e Secretaria da Educação Fundamental. **Revista Criança**. Junho/2002.

MELLO, Júlio, C. **Políticas públicas de inclusão social: um estudo sóciojurídico sobre a pessoa com deficiência**. Dissertação de Mestrado da Universidade UNISC de Santa Cruz do Sul, 2007.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. 8ª Tiragem, São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2000.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.

Ministério Público Federal: Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva (orgs). **O acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular**. 2ª edição. rev. e atualiz. Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo:Atlas,2007.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2002.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro. **Comentários à Constituição Federal , Princípios Fundamentais- Artigos 1º a 4º**.Porto Alegre: Livraria do Advogado Ltda, 1997.

NOGUEIRA, Mário Lúcio de Lima. **Legislação e Políticas Públicas em educação inclusiva**. Curitiba: IESDE, 2004.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto Nunes. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Oração aos Moços. Disponível em:

<http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/ru_i_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf> Acesso em: 30 mar. 2010.

PACHECO. Disponível em:

<<http://www.surdo.org.br/informacao.php?lg=pt&info=Lei%2010098>> Acesso em: 03 nov. 2009.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**, 2ª. ed. São Paulo:Saraiva, 2001.

Planalto. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8160.htm>> Acesso em: 11 mai. 2010.

Revista Brasileira de Epidemiologia. Disponível em:

<<http://www.pgedf.ufpr.br/11cif%20ARTIGO-VI.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2010.

Revista da Saúde Pública. Vol. 34. n.1. São Paulo. Feb. 2000. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-89102000000100017&script=sci_arttext> Acesso em: 26 abr. 2010.

RODRIGUES. **Inclusão**: Revista da Educação Especial. Secretaria da Educação Especial/MEC, junho 2008.

ROSA, Suely Pereira da Silva. **Fundamentos teóricos e metodológicos da inclusão**. Curitiba: IESDE, 2003.

RIOS, Roger Raupp. **O Princípio da Igualdade e a Discriminação por Orientação Sexual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2002.

SABADIN, Carina. Disponível em: <<http://www.univen.edu.br/revista/n005/EDUCADORES%20E%20A%20ESCOLA%20INCLUSIVA.pdf>> Acesso em: 24 mai. 2010.

SANTOS, Fernando Ferreira **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=160>> Acesso em: 30 mar. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2001.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: Construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro, WVA® Editora e Distribuidora Ltda, 1999.

SILVA, Eduardo Janone da. **Tutela jurídica do direito à saúde da pessoa portadora de deficiência**. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, Nara Liana Pereira. **Deficiência mental: a importância e a influência do ambiente e da cultura**. Disponível em: <<http://www.indianopolis.com.br/si/site/1164>> Acesso em: 30 mar. 2010.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA.

SILVA, Otto Marque da. **Epopéia Ignorada**. Editora Faster, Cotia, 2009. 1 CD-ROM.

SILVA, Maria de Fátima Minetto Caldeira. **Diversidade na Aprendizagem de Pessoas com Necessidades Especiais**. Programa de Especialização Docente Pós-Graduação. CURITIBA: IESDE, 2004.

SOUZA, Ângela Maria Costa de, (org). **A criança especial - temas médicos, educativos e sociais**. São Paulo: Editora Roca, 2003.

Um olhar sobre a deficiência: diferença na escola inclusiva,2007. Disponível em: E:\Universo Autista - Estudos - Um olhar sobre a deficiência-diferença na escola inclusiva.htm. Acesso em: 23 mai. 2010.

Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Centro de Educação e Humanidades e Centro de Ciências Sociais. Programa de Pós-Graduação de Mestrado em Políticas Públicas e Formação Humana. Disponível em: <www.apaebrasil.org.br/arquivo.phtml?a=12605> Acesso em: 27 mai. 2010.

Website Soluções auditivas. Disponível em: <<http://www.solucoesauditivas.com.br/paginas.php?s=1&ss=0&p=audiograma&mnu=1>> Acesso em: 01 abr. 2010.